

LDO

LEI

ORÇAMENTÁRIA

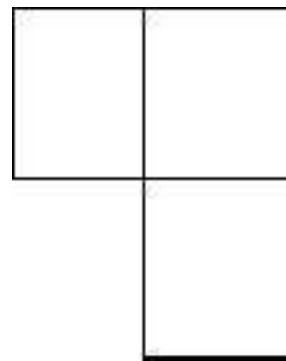
ANUAL 2026



AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO

Índice

LEI	4
ARF - ANEXO DE RISCOS FISCAIS	68



LEI



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

LEI Nº 3.276 DE 16 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado do Amapá para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 175, § 5º, da Constituição Estadual e na forma da Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal;
- V – a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VII – as disposições gerais;
- VIII – os anexos das metas fiscais; e
- IX – o anexo de riscos fiscais.

Parágrafo único. As metas fiscais, estabelecidas em anexo desta Lei poderão ser ajustados pelo Poder Executivo no Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração que o comportamento das variáveis macroeconômicas e da execução das receitas e despesas indica a necessidade de revisão.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, deverão estar de acordo com o Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, e com a revisão para o biênio 2026 – 2027, e ainda estarem definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro ano de 2026, estão estabelecidas na Lei nº 2.975, de 15 de dezembro de 2023, do Plano Plurianual (PPA) 2024–2027.

§ 1º As metas e prioridades para o ano de 2026 deverão estar alinhadas às diretrizes, objetivos da administração pública estadual direta e indireta e aos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas - ODS.

§ 2º As propostas orçamentárias do Estado para o exercício de 2026 conterá programas constantes da Lei que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, detalhados em projetos, atividade e operacionais especiais segundo seus grupos de despesas, fontes de recursos, e com os respectivos produtos e metas.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – função: nível máximo de agregação das ações desenvolvidas pelo setor público;
II – subfunção: nível de agregação de um subconjunto de ações do setor público;
III – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2024 – 2027;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, dos quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, dos quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VII – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agregar unidades orçamentárias;

VIII – unidade orçamentária: é o órgão ou entidade da administração direta ou indireta à qual se consigna dotações específicas para a realização dos seus programas de trabalho;

IX – unidade gestora: unidade responsável por administrar dotações orçamentárias e financeiras próprias ou descentralizadas, bem como o sistema orçamentário e contábil e o patrimônio do órgão;

X – fonte de recursos: constituem-se de determinados agrupamentos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, e também indica como são financiadas as despesas orçamentárias;

XI – concedente: órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à execução de ações orçamentárias;

XII – conveniente: órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, bem como a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública estadual pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1.999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivas regiões de planejamento, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual que apresenta conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações, e com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, a discriminação de despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por esfera, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a despesa ou receita estão inseridas nos orçamentos fiscal, da seguridade social ou no de investimento das empresas estatais e será identificada de acordo com os seguintes códigos:

I - Orçamento Fiscal, código 10;

II - Orçamento da Seguridade Social, código 20;

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, código 30;

§ 2º A categoria econômica tem por finalidade classificar as despesas como correntes ou de capital, de acordo as definições e códigos a seguir:

I - despesas correntes: despesas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, identificadas com o código 3;

II - despesas de capital: despesas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, identificadas como código 4;

§ 3º O Grupo de Natureza de Despesa (GND), constitui a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguinte discriminação:

I - GND 1 para “Pessoal e Encargos Sociais”;

II - GND 2 para “Juros e Encargos da Dívida”;

III - GND 3 para “Outras Despesas Correntes”;

IV - GND 4 para “Investimentos”;

V - GND 5 para “Inversões Financeiras”;

VI - GND 6 para “Amortização da Dívida”.

§ 4º A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos e entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outra entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria nº 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I – 20 – Transferências à União;
- II – 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III – 40 – Transferências a Municípios;
- IV – 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo;
- V – 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI – 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII – 71 – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio;
- VIII – 80 – Transferências ao Exterior;
- IX – 90 – Aplicações Diretas;
- X – 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XI – 99 – A Definir.

§ 6º O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e a respectiva Lei, bem como os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação “a definir” (99), ressalvadas a Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência.

§ 7º É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades especificadas nos incisos do § 5º deste artigo.

§ 8º As fontes ou destinação de recursos deverão adotar o padrão para Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e a Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e suas alterações:

ESPECIFICAÇÕES DAS FONTES DE RECURSOS		
RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)		
500	Outros Recursos não Vinculados de Impostos	Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em ASPS, essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE.
501	Outros Recursos não Vinculados	



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

		Outros recursos não vinculados que não se enquadram na especificação acima.
502	Recursos não vinculados da compensação de impostos	Controle dos recursos não vinculados provenientes da compensação de impostos. Essa fonte de recursos deverá ser associada ao marcador que identifica as despesas que podem ser consideradas para cumprimento dos limites mínimos de aplicação em ASPS e em MDE.
503	Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública. (Incluído pela Portaria nº 855, de 24/5/2024)	Controle dos recursos transferidos pela União a título de apoio financeiro com o objetivo de enfrentar situações de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, como o apoio financeiro decorrente da Medida Provisória nº 1.222, de 21 de maio de 2024.
RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		
540	Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	Controle dos recursos recebidos do FUNDEB referente à repartição dentro de cada Estado, com base nos incisos I, II e III do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212- A da CF.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

541	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAF	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB –VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212- A da CF.
542	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAT	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB –VAAT, com base na alínea b do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal. Na fase da despesa, quando for o caso, será necessário associar esta fonte ao marcador do percentual de aplicação no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício para identificar o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido no inciso XI do art. 212- A da CF.
543	Transferências do FUNDEB – Complementação da União – VAAR	Controle dos recursos de complementação da União ao FUNDEB –VAAR, com base na alínea c, inciso V do art. 212-A da Constituição Federal.
544	Recursos de Precatórios do FUNDEF	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas à complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério dos demais entes federados (Precatórios Fundef).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

545	Recursos de Precatórios do FUNDEB (2007- 2020) (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos decorrentes do recebimento de precatórios derivados de ações judiciais associadas aos repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, para atendimento ao previsto no artigo 47- A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
550	Transferência do Salário Educação	Controle dos recursos originários de transferências recebidas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –FNDE, relativos aos repasses referentes ao salário-educação.
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação –FNDE.
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação.	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
572	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
573	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Educação, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
574	Operações de Crédito Vinculadas à Educação	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da educação.
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de educação.
576	Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação.	Controle dos recursos transferidos pelos Estados para programas de educação, que não decorram de celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	Controle dos demais recursos vinculados à Educação, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE		
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) e relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde.
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde e destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 do orçamento da União.
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	Controle dos recursos originários do Governo Federal, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS), relacionados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, nos termos do art. 198, §7ª da Constituição Federal.
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.	Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, §§12 a 15.
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	Controle dos recursos originários de transferências do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

622	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais	Controle dos recursos originários de transferências dos Fundos de Saúde de outros municípios, referentes ao Sistema Único de Saúde (SUS).
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com a União, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com os Estados, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres com outros Municípios, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde	Controle dos recursos originários de operações de crédito, cuja destinação encontra-se vinculada a programas da saúde.
635	Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	Controle dos recursos vinculados à Saúde, originários de transferências recebidas pelos entes, relativos a Royalties e Participação Especial com base no art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
636	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada a programas de saúde.
659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	Controle dos demais recursos vinculados à Saúde, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À ASSISTENCIA SOCIAL		
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social –FNAS	Controle os recursos originários de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social –Lei Federal nº 8.742, 07/12/1993.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências dos fundos estaduais de assistência social.
662	Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social	Controle os recursos originários de transferência dos fundos municipais de assistência social.
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social	Controle dos recursos originários de transferências em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada a programas da assistência social.
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	Controle dos demais recursos vinculados à Assistência Social, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERENCIAS		
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	Controle dos recursos originários de transferências federais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	Controle dos recursos originários de transferências estaduais em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios	Controle dos recursos originários de transferências de municípios em decorrência da celebração de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades	Controle dos recursos originários de transferências de entidades privadas, estrangeiras ou multigovernamentais em virtude de assinatura de convênios e instrumentos congêneres, cuja destinação encontra-se vinculada aos seus objetos. Não serão controlados por esta fonte os recursos de convênios ou contratos de repasse vinculados a programas da educação, da saúde e da assistência social.
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pela União, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção, exceto os recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013, destinados às áreas da saúde ou da educação.
705	Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	Controle dos recursos transferidos pelos Estados, originários da arrecadação de royalties do petróleo, do gás natural, da cota-parte do bônus de assinatura de contrato de partilha de produção.
706	Transferência Especial da União	Controle dos recursos transferidos pela União provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento da União, por meio de transferências especiais, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal.
707	Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	Controle dos recursos provenientes de transferência da União com base no disposto no inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.
708	Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira pela exploração de recursos minerais em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

709	Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos	Controle dos recursos transferidos pela União, referentes à compensação financeira de recursos hídricos em atendimento às destinações e vedações previstas na legislação.
710	Transferência Especial dos Estados	Controle dos recursos transferidos pelos Estados provenientes de emendas individuais impositivas ao orçamento desses entes, por meio de transferências especiais, nos termos das constituições estaduais que reproduziram o disposto no art. 166- A da Constituição Federal.
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	Controla os recursos originários de transferências obrigatórias da União que não decorram de repartição de receitas, como as transferências a título de auxílio ou apoio financeiro, e para os quais não tenha sido criada fonte ou destinação de receitas específica.
712	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.
713	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Segurança Pública –FSP.
714	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT	Controla as transferências obrigatórias de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT.
715	Transferências destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual.	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 –Art. 8º - Demais Setores da Cultura.	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

		da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo—Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022.	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022.	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022.	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.
720	Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás Natural destinadas ao FEP - Lei 9.478/1997. (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir de 2024), (Excluído pela Portaria nº 1.561, de 8/12/2023, para o exercício de	Transferências da União referentes às participações na exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, destinadas ao Fundo Especial - FEP, conforme estabelece o art. 50-F da Lei 9.478/97, exceto os recursos obrigatórios para educação e saúde de que trata a Lei 12.858/2013



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

	2024) e (Revogado a exclusão pela Portaria nº 1.593, de 15/12/2023).	
721	Transferências da União Referentes a Cessão Onerosa de Petróleo – Lei nº 13.885/2019 (Incluído pela Portaria nº 688, de 6/7/2023, aplicando-se o efeito a partir de 2024), (Excluído pela Portaria nº 1.561, de 8/12/2023, para o	Controle dos recursos transferidos pela União, provenientes da cessão onerosa à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, originários dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, conforme estabelecido na Lei nº 13.885/2019.
747	Outras vinculações de transferências da União (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas da União, não enquadrados nas especificações anteriores.
748	Outras vinculações de transferências dos Estados (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas dos Estados, não enquadrados nas especificações anteriores.
749	Outras vinculações de transferências.	Controle dos recursos de outras transferências vinculadas, não enquadrados nas especificações anteriores.
DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS		
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	Controle dos recursos recebidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, decorrentes da distribuição da arrecadação da União com a CIDE - Combustíveis, com base no disposto na Lei nº 10.336/2001.
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	Controle dos recursos da COSIP, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal da República.
752	Recursos Vinculados ao Trânsito	Controle dos recursos com a cobrança das multas de trânsito nos termos do art. 320 da Lei nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

753	Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos	Controle dos recursos de taxas, contribuições e preços públicos vinculados conforme legislações específicas.
754	Recursos de Operações de Crédito	Controle dos recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde.
755	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Direta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
756	Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta	Controle dos recursos decorrentes da alienação de bens da Administração Indireta, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.
757	Recursos de Depósitos Judiciais –Lides das quais o Ente faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente faz parte, com base na Lei Complementar nº 151/2015, no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
758	Recursos de Depósitos Judiciais –Lides das quais o Ente não faz parte	Controle dos recursos de depósitos judiciais apropriados pelo ente de lides das quais o ente não faz parte, com base no art. 101 do ADCT da Constituição Federal.
759	Recursos Vinculados a Fundos.	Controle dos recursos vinculados a fundos, com exceção dos fundos relacionados à saúde, à educação, à assistência social e aos regimes de previdência.
760	Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas	Controle dos recursos de emolumentos e taxas arrecadadas pelo Poder Judiciário, observando o disposto em legislações específicas.
761	Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	Controle dos recursos vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do ADCT e da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001.
799	Outras Vinculações Legais	Controle de outros recursos vinculados por lei, não enquadrados nas especificações anteriores.
RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL		



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em capitalização do RPPS. Esse plano existe tanto nos entes que segregaram quanto nos que não segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase das despesas, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)	Controle dos recursos vinculados ao fundo em repartição do RPPS. Esse plano deve existir somente nos entes que segregaram a massa dos segurados, observando-se o disposto na Portaria MF nº 464/2018. Na fase da despesa, será necessário associar esta fonte ao marcador que identifica a qual Poder ou Órgão se refere a despesa quando ela é executada no PO RPPS.
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	Controle dos recursos destinados ao custeio das despesas necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, observando-se o disposto na Portaria MPS nº 402/2008 e na Portaria MF nº 464/2018, ambas alteradas pela Portaria ME nº 19.451/2020.
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)	Controle dos recursos vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), com base na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), alterada pela Lei nº 13.954/2019.
804	Demais Recursos Previdenciários (Incluído pela Portaria nº 1.181, de 18/7/2024).	Controle de demais recursos vinculados a benefícios previdenciários, como os benefícios mantidos sob responsabilidade financeira direta do Tesouro do ente Federativo, concedidos em atendimento a legislações específicas e que não foram incorporados ao RPPS.
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

860	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados ao pagamento de precatórios.
861	Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	Controle dos recursos financeiros junto aos tribunais de justiça vinculados aos depósitos judiciais.
862	Recursos de Depósitos de Terceiros	Controle dos recursos financeiros decorrentes de depósitos de terceiros.
869	Outros Recursos Extraorçamentários	Controle dos demais recursos financeiros extraorçamentários, como, por exemplo, retenções e consignações.
OUTRAS VINCULAÇÕES		
880	Recursos Próprios dos Consórcios	Controle dos recursos próprios dos Consórcios Públicos (utilizada pelos consórcios públicos).
898	Recursos a Classificar	Classificação temporária enquanto não se identifica a correta vinculação.
899	Outros Recursos Vinculados.	Controle dos recursos cuja aplicação seja vinculada e não tenha sido enquadrado em outras especificações.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderá a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa observará, além das demais disposições constitucionais e legais, o disposto no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - anexo do orçamento de investimento das empresas estatais;
- V – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo são os seguintes:

I – receita e despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

II – resumo geral da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e seu desdobramento por fontes;

III – consolidação da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante da Lei nº 4.320/64 e suas alterações;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

IV – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por fontes, referenciado no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

V – resumo geral da despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e seu desdobramento por grupos de natureza da despesa;

VI – naturezas de despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, detalhada por elemento de despesa;

VII – evolução da despesa, do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento por grupos de natureza da despesa;

VIII – vinculações constitucionais destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde;

IX – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por fontes de recursos;

X – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo Poder e Órgão, por grupo de natureza da despesa, esfera orçamentária e fontes de recursos;

XI – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, de cada órgão, segundo as unidades orçamentárias;

XII – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por função, segundo a esfera orçamentária;

XIII – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por subfunção, segundo a esfera orçamentária;

XIV – demonstrativo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por programa, segundo a esfera orçamentária;

XV – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XVI – emendas parlamentares por autor.

Art. 8º Os orçamentos de investimento das empresas estatais e daquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto, comporão a Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o art. 175, § 8º, inciso III, da Constituição Estadual.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere este artigo, com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 serão considerados investimentos as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º São receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais:

I gerados pela empresa;

II decorrentes da participação acionária do Estado;

III oriundos de operações de crédito externas e internas;

IV de outras origens.

§ 3º A despesa será discriminada por órgão, programa, função, subfunção e fontes de financiamento.

§ 4º As empresas estatais dependentes, cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 9º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

pelo Poder Público, bem como as das Empresas Estatais dependentes, terão sua execução orçamentária, contábil e financeira, da receita e da despesa, registrada no Sistema Integrado de Planejamento e Administração Financeira do Estado do Amapá – SIAFE/AP.

CAPÍTULO IV **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS** **ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I **Diretrizes Gerais**

Art. 10 As previsões da receita para o exercício de 2026 serão efetuadas pela Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e seguirão o disposto a seguir:

I – observarão às normas técnicas e legais, projeções da União e de demais entes federados, e outros fatores relevantes, tendo como referência, a inflação prevista, aferida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e parâmetros macroeconômicos;

II – os fundos estaduais terão as receitas previstas de acordo com suas respectivas origens da receita;

III – as demais receitas próprias das autarquias, fundações e fundos utilizarão o IPCA, bem como a avaliação da compatibilidade da previsão com desempenho histórico de cada item da receita.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá ações específicas consignada à Reserva de Contingência:

§ 1º Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e a Reserva de Contingência, conforme dispõem o inciso III do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social corresponde ao ingresso de recursos superavitários destinados a garantir futuros desembolsos do RPPS, do ente respectivo, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal equivalendo até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para atender o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 4º A Reserva de Contingência poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 5º Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares Especiais, oriundas de Transferências Especiais da União.

§ 6º A dotação global denominada Reserva de Contingência, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), será identificada nos orçamentos pelos códigos, conforme o art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, 04 de maio de 2001 e suas atualizações.

Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, deverão levar em conta a obtenção de *superávit* primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, no orçamento fiscal e da seguridade social.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o melhor controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e igualmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida.

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2026 e os créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequadas e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciais;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024–2027.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2025, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios e operações de crédito interna e externa.

Art. 18. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Art. 19. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Seção II

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativos e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado

Art. 20. Para efeito do disposto nos arts. 99, § 2º e 134, § 2º, todos da Constituição Federal e nos arts. 93, 112, inciso XIX, 125, § 1º e 145, § 2º da Constituição Estadual, os Poderes Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, elaborarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2026 e terão como parâmetro a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2025, na fonte de recurso 500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos, corrigida pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos últimos doze meses até dezembro de 2024, em 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), sendo:

I – Assembleia Legislativa R\$ 256.217.402,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e dois reais);

II – Poder Judiciário R\$ 529.694.437,00 (quinhentos e vinte e nove milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais);

III – Ministério Público R\$ 266.793.285,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais);

IV – Tribunal de Contas do Estado R\$ 127.820.897,00 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais);

V – Defensoria Pública do Estado R\$ 84.241.520,00 (oitenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte reais).

Art. 21. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais, destinados aos Poderes Legislativos e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, nos termos previstos no art. 168 da Constituição Federal e art. 178 da Constituição do Estado.

Parágrafo único. O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do tesouro estadual, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, conforme art. 168, § 2º da Constituição Federal.

Art. 22. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, até 31 de julho de 2025, a estimativa das receitas orçamentárias e da receita corrente líquida para o exercício de 2026.

Art. 23. As propostas orçamentárias da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública do Estado serão encaminhadas à Secretaria de Estado do Planejamento, por via eletrônica, através do SIAFE AP, até 30 de agosto de 2025, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no art. 175, § 5º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo para encaminhamento das propostas orçamentárias dos referidos Poderes e da Defensoria Pública do Estado, fica a Secretaria de Estado do Planejamento autorizada a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Seção III Do Controle e da Transparência

Art. 24. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, de modo a garantir à sociedade amplo acesso às informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Os titulares dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, no que couber a cada um, farão divulgar no portal de transparência do Poder ou Órgão responsável:

- I – a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO;
- II – o Plano Plurianual – PPA;
- III – a Lei Orçamentária Anual – LOA;
- IV – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, bem como as versões simplificadas desses documentos.

Seção IV Dos Precatórios

Art. 25. A Procuradoria-Geral do Estado, até o dia 1º de julho de 2025, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento e aos Órgãos ou entidades devedoras, a previsão da despesa para pagamento das Obrigações de Pequeno Valor, não superiores a 10 (dez) salários mínimos, discriminadas por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundações, para serem incluídas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026.

Parágrafo único. O pagamento será realizado integralmente e de acordo com a ordem cronológica de apresentação da requisição do Juízo da execução, conforme art. 3º, da Lei nº 0810, de 11 de fevereiro de 2004, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;
- III – data de apresentação da requisição;
- IV – tipo de causa julgada;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – unidade/órgão responsável pelo débito.

Art. 26. A Procuradoria Geral do Estado, até o dia 1º de julho de 2025, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento a lista única dos débitos atualizados constantes de precatórios judiciais oriundos de sentenças transitadas em julgado, destacando o valor da parcela a que se refere o art. 97, § 1º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (Regime Especial de Pagamento de Precatórios), a ser incluída na proposta orçamentária de 2026, discriminada por órgão da Administração Direta, Autarquia e Fundação, nos termos do disposto nos § 5º e § 6º do art. 100, da Constituição Federal, especificando:

- I – número do processo;
- II – número do precatório;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

- III – data de apresentação da requisição;
- IV – tipo de causa julgada;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – data do trânsito em julgado;
- VIII – unidade/órgão responsável pelo débito.

Seção V **Das Emendas Parlamentares Individuais**

Art. 27. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dotação orçamentária para atendimento de programações decorrentes de emendas individuais, cujo montante, nos termos do § 8º do art. 176 da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 60, 19 de dezembro de 2019, sendo aprovadas entre 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) até o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida, prevista no Projeto de Lei Orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 1º - Fica definido que 25% (vinte e cinco por cento) do montante de recursos será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - Até 25% (vinte e cinco por cento), a ser definido na LOA, do montante de recursos a ser destinado, a critério do Poder Executivo do Estado, aos Eventos com Carnaval, Feira Agropecuária, Quadra Junina e reformas de prédios públicos.

§ 3º - A distribuição do saldo remanescente fica a critério das indicações definidas pelos parlamentares individualmente, não sendo menor que 50% (cinquenta por cento), e independentemente do valor definido no §2º.

Art. 28. As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo deverão constar com as seguintes informações:

- I – nome do Parlamentar;
- II – número da Emenda;
- III – código do Órgão e da Unidade Orçamentária executora da Emenda;
- IV – programa de trabalho, composto da classificação da funcional-programática: função, subfunção, programa, ação e localizador de gasto compatíveis com o Plano Plurianual 2024 – 2027;
- V – natureza da despesa;
- VI – objetivo da Emenda;
- VII – valor da Emenda;
- VIII – origem dos recursos; e
- IX – código do município beneficiado pela emenda parlamentar.

§ 1º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão guardar compatibilidade com o PPA 2024 – 2027.

§ 2º Fica estabelecido que cada emenda deverá conter apenas um objeto e um beneficiário.

§ 3º O recurso destinado para cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual não poderá ser inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 4º As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo deverão constar no programa de trabalho e nas dotações correspondentes dos órgãos de execução que



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

devem adotar todos os meios e medidas necessárias à execução das programações referente às emendas.

§ 5º Compete à Assembleia Legislativa elaborar e cadastrar as emendas parlamentares individuais no SIAFE-AP para serem incorporadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Estadual com atribuição para a execução da iniciativa ou transferir para o grupo de natureza da despesa, cientificando o parlamentar.

§ 7º O acompanhamento da execução das emendas individuais impositivas dar-se-á por meio do SIAFE/AP, através de relatórios de execução orçamentária e financeira por Deputado, por Unidade Gestora, contendo o valor da dotação orçamentária, a ação, o número da emenda, as despesas empenhadas, liquidadas, pagas e inscritas em restos a pagar, quando for o caso.

Art. 29. Os recursos destinados ao cumprimento das emendas parlamentares individuais devem estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na Unidade Orçamentária da Reserva de Contingência, no Programa Reserva de Contingência, na Ação Reserva Técnica, de forma a permitir sua inclusão na programação das respectivas Unidades Orçamentárias.

Art. 30. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas previstas na Lei Orçamentária Anual, respeitando o fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

Art. 31. As emendas individuais de que trata o § 8º do art. 176, da Constituição Estadual não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

- I – não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II – a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- III – a incompatibilidade entre o objeto proposto com o programa do órgão ou unidade orçamentária executora;
- IV – não aprovação do plano de trabalho;
- V – incompatibilidade com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual;
- VI – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Art. 32. A fim de viabilizar a execução das emendas individuais impositivas, deverão ser observados os seguintes prazos e procedimentos:

I - em até 30 (trinta) dias após o protocolo do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) na Assembleia Legislativa Estadual (ALAP), deverão os parlamentares cadastrar as Emendas Individuais Impositivas no SIAFE-AP;

II - em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que receberem emendas individuais impositivas deverão, através da Secretaria de Estado do Planejamento, encaminhar a Assembleia Legislativa Estadual o parecer técnico informando sobre a existência de impedimento na execução das emendas, com suas respectivas justificativas;

III - em até 15 (quinze) dias após o recebimento do parecer técnico dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, a Assembleia Legislativa Estadual encaminhará ao Poder Executivo a informação com as medidas saneadoras dos



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

impedimentos identificados ou proposta de alteração das emendas cujo vício tenha permanecido, dentro do mesmo prazo.

§ 1º Enquanto não houver a devolução da Assembleia Legislativa Estadual em relação às medidas saneadoras indicadas no §1º do art. 31, os saldos ficarão bloqueados para movimentação orçamentária até que sejam ajustados.

§ 2º As programações decorrentes de emendas individuais impositivas que permanecerem com impedimentos até o dia 19 de dezembro de 2026 deixarão de ser de execução obrigatória e os saldos poderão ser remanejados para outras despesas constantes na LOA.

§ 3º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual que receberem emendas individuais impositivas, deverão adotar com celeridade os meios e as medidas necessárias para execução da programação decorrentes de emendas individuais, em razão dos prazos de empenho, liquidação e restos a pagar (RAP).

Art. 33. As Programações Orçamentárias relativas às emendas parlamentares individuais poderão ser alteradas a pedido do parlamentar, por seu critério de conveniência, apenas nos seguintes períodos do exercício de 2026:

I – entre 6 (seis) e 10 (dez) de abril;

II – 17 (dezesete) e 21 (vinte e um) de agosto; e

III – 14 (quatorze) e 18 (dezoito) de dezembro.

§ 1º As alterações poderão ser solicitadas somente pelo autor original da emenda quando da tramitação do PLOA do exercício de 2026, ainda que no momento da solicitação não esteja no exercício do mandato.

§ 2º Os prazos para mudanças por critério de conveniência a que se refere o *caput* deste artigo não se confundem com os prazos para correção dos impedimentos de ordem técnica do previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 3º O remanejamento de dotações orçamentárias realizado pelo Poder Executivo para adequação da classificação orçamentária de emenda individual impositiva, conforme autorizado pelo § 6º do art. 28 desta Lei, não se sujeita aos prazos e condições estabelecidos neste artigo, podendo ser efetuado a qualquer tempo para viabilizar a execução obrigatória da respectiva programação, mediante comunicação à Assembleia Legislativa.

Art. 33-A. As emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, previstas no § 8º do art. 176 e no art. 176-A da Constituição do Estado do Amapá, poderão alocar recursos diretamente aos Municípios por meio de:

I – transferência especial; ou

II – transferência com finalidade definida.

§ 1º As transferências especiais obedecerão às seguintes condições:

I – serão realizadas independentemente de celebração de convênio ou instrumento congênere;

II – os recursos pertencerão ao Município beneficiário no ato da efetiva transferência financeira;

III – os recursos deverão ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo municipal, sendo vedada sua aplicação em despesas com pessoal, encargos sociais, pensionistas e serviço da dívida;

IV – pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos transferidos sob esta modalidade deverão ser aplicados em despesas de capital.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

§ 2º O Município beneficiário poderá firmar contratos de cooperação técnica com o Estado ou consórcios públicos, para subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos.

§ 3º As transferências com finalidade definida observarão:

I – vinculação à programação estabelecida na emenda individual;

II – aplicação nas áreas de competência constitucional dos Estados.

§ 4º O repasse dos recursos das emendas previstas neste artigo será operacionalizado conforme cronograma de desembolso e regras complementares fixadas em ato conjunto da Secretaria de Planejamento e da Secretaria da Fazenda do Estado, observado o disposto no art. 176-A da Constituição Estadual.

Art. 34. As emendas individuais impositivas, tais quais as dotações que as originam, pertencem ao exercício financeiro para o qual foram propostas, sendo vedada a sua absorção em exercício posterior, salvo quando tratar-se de Restos a Pagar (RAP), não carecendo, para este caso, novo crédito orçamentário para sua consecução.

Art. 35. As emendas estaduais impositivas não executadas até 31/12/2026, à luz do Princípio da Anualidade e salvo se inscritas em Restos a Pagar (RAP), não serão exigíveis em exercício distinto daquele de sua execução.

Art. 36. As alterações do artigo 33 desta Lei deverão ser comunicadas mediante ofício à SEPLAN, o qual conterá as seguintes informações, no mínimo:

I - número de identificação de emenda originária a ser alterada ou anulada, objeto, valor, município e beneficiário, se couber; e

II - nova proposta de alocação orçamentária da dotação a ser redistribuída, indicando a identificação da emenda, no que couber.

Parágrafo único. A análise das alterações ficará sob responsabilidade da SEPLAN e seguirá o mesmo procedimento do artigo 31 desta Lei, com os prazos iniciando-se a partir do recebimento do ofício a que se refere o *caput* deste artigo.

Seção VI

Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Crédito Adicionais

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026 conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até determinado percentual do valor do orçamento, a serem abertos por decreto orçamentário do Poder Executivo, nos termos dos arts. 7º e 43 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, mediante Decreto ou ato próprio, divulgarão, por unidade orçamentária de cada órgão e entidade que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, os Quadros de Detalhamento da Despesa QDD, especificando cada categoria de programação, no seu menor nível, até os elementos de despesas.

Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, e ainda, em casos de



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa e no Identificador de Resultado Primário - RP.

Art. 40. Os projetos de lei a serem encaminhados à Assembleia Legislativa relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de órgãos, fundos, autarquias ou fundações deverão ter seus projetos encaminhados à Secretaria de Estado do Planejamento e Secretaria de Estado da Fazenda para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, contábeis e patrimoniais.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como na classificação orçamentária da receita e despesa por alterações na legislação federal.

Art. 42. As solicitações de alterações orçamentárias de abertura de Créditos Suplementares, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, mencionadas no Art. 37 desta Lei, serão encaminhadas pelas Unidades Gestoras setoriais dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPLAN, por meio do SIAFE-AP, quando se tratar de:

I - anulação de dotação parcial ou total na mesma unidade orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - inclusão de dotação de convênios firmados com União e outras Entidades.

Parágrafo único. As solicitações orçamentárias que implicarem em acréscimo no valor global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, deverão ser acompanhadas de exposição de motivos que justifiquem e evidenciem o objetivo do crédito proposto, via PRODOC, à SEPLAN.

Art. 43. As alterações orçamentárias que não impliquem em aumento global das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA 2026, e que sejam realizadas na mesma ação orçamentária, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, somente alterando o elemento de despesa, poderão ser realizadas diretamente no sistema utilizado para a execução orçamentária e financeira - SIAFE-AP, pelo técnico responsável pelo orçamento de cada órgão dos Poderes, Tribunal de Contas, Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado.

Art. 44. Os Projetos de Lei de abertura de créditos especiais proposto deverão ser acompanhados de mensagem que justifiquem e evidenciem o objetivo do crédito em consonância com o Plano Plurianual 2024 - 2027.

Art. 45. Os créditos adicionais que vierem a ser abertos à conta de recurso de excesso de arrecadação deverão ser encaminhados via PRODOC à Secretaria de Estado do Planejamento.

Parágrafo único. A solicitação orçamentária deverá ser acompanhada de exposição de motivos e do comparativo da receita orçada com a arrecadada do exercício de 2026.

Art. 46. As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de *superávit* financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:

I - o balanço patrimonial do exercício de 2025;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

- II - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- III - saldo do *superávit* financeiro do exercício em caixa, bancos, aplicações financeiras, por fonte de recursos.

Parágrafo único. Para fins de abertura dos créditos adicionais de que trata o *caput*, deste artigo fica condicionada à apuração realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda após a consolidação do Balanço Geral do Estado que ocorrerá até 30 de setembro de 2026.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 47. Para efeito do cálculo dos percentuais de despesa total com pessoal por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no § 2º, do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre, o cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 48. O disposto no § 1º, do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do percentual da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente, conforme art. 2º da Lei Estadual nº 0641, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 49. As despesas com pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública observarão os percentuais estabelecidos na forma do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A repartição do percentual global não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como a seguir discriminados:

I - Poder Legislativo: 3% (três por cento), incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - Poder Judiciário: 6% (seis por cento);

III - Poder Executivo: 49% (quarenta e nove por cento);

IV - Ministério Público: 2% (dois por cento).

Art. 50. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumento de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis e disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente serão efetivadas se:

I - estiver em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - no âmbito do Poder Executivo se acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, da Secretaria de Estado do Planejamento



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

- SEPLAN e da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e Procuradoria Geral do Estado
- PGE, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 51. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado a realizar concurso público no exercício de 2026.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, o previsto no caput, dar-se-á objetivando o suprimento de vagas e cadastro reserva para os Quadros de Pessoal dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado.

Art. 52. O Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário e o Poder Executivo, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado farão publicar no Diário Oficial do Estado, até o vigésimo dia do mês subsequente, por Unidade Orçamentária, individualmente, a remuneração de pessoal ativo e inativo realizada no bimestre anterior.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput deste artigo serão encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ as informações relativas à folha de pagamento, por rubrica, com especificação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 53. Agência de Fomento do Amapá - AFAP é uma instituição especializada na área de microcrédito, que tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá por meio de políticas de concessão de crédito produtivo a empreendedores formais e informais, rural e urbano, micro e pequeno de acordo com sua missão, e em consonância com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, observando ainda as determinações legais e normativas referentes aos Fundos Estaduais dos quais é a gestora ou Agente Financeira.

Art. 54. A Agência de Fomento do Amapá – AFAP tem como objetivo a concessão de crédito mais acessível, juros, garantia e carência diferenciada a empreendedores formal e informal que não conseguem captar recursos nas linhas de créditos tradicionais do mercado, tendo como diretrizes:

- I - fortalecimento das ações de Microcrédito no Estado do Amapá;
- II - democratização do crédito a empreendedores não acolhidos pelo Ecossistemas tradicional dos bancos e de instituições tradicionais de oferta de microcrédito;
- III - combate às desigualdades sociais e regionais, assim como auxiliar no alcance das ODS por meio do crédito acessível produtivo orientado;
- IV - ampliação das atividades econômicas com fortalecimento do desenvolvimento sustentável do Estado do Amapá;
- V - financiamentos de empreendedores enquadrados nas formas individuais, micros, pequenas e médias empresas atuantes nestes segmentos da economia estadual, com modelo de atuação socioeconômica e ambiental responsável;
- VI - fortalecimento da marca institucional AFAP por meio de relacionamento do cliente e gestão estratégica de microcrédito e recuperação de crédito;
- VII - estímulo à geração sustentável de trabalho, emprego e renda;
- VIII - apoio creditício às atividades econômicas voltadas para o turismo, bioeconomia, fruticultura, extrativismo, terceiro setor, indústria e agricultura familiar;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

IX - o fomento ao desenvolvimento sustentável de baixas emissões de gases de efeito estufa integrado ao Programa Tesouro Verde;

X - os empréstimos e financiamentos concedidos pela Agência de Fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua sustentabilidade financeira.

XI - financiamento de empreendedores do setor rural através de linha de crédito para produtores e empresas rurais, que englobam atividades relacionadas à agricultura familiar nas suas diversas técnicas de produção, venda de produtos de origem rural (animal e vegetal), venda de maquinário agrícola e desenvolvimento de tecnologias e biocombustíveis.

XII - promover e fortalecer a cultura do açaí no âmbito do Estado, cujo financiamento deverá priorizar empreendimentos familiares em toda a cadeia produtiva.

XIII - promover o desenvolvimento rural sustentável, nas diferentes regiões, por meio do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), com fortalecimento da agricultura familiar, nos segmentos de comunidades tradicionais, ribeirinhas, quilombolas, indígenas e de assentamentos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 55. O projeto de lei ou decreto que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária obedecerá ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 56. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - as alterações na legislação complementar nacional referente a tributos estaduais e as definições decididas no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e no Conselho de Desenvolvimento Econômico do Amapá;

II - a política de desenvolvimento socioeconômico, de atração de investimentos e de redução das desigualdades regionais;

III - as modificações constitucionais que alterem a participação do Estado no montante da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e as medidas tributárias de proteção à economia amapaense;

IV - a concessão de incentivos fiscais ou tributários a empresas que estejam sujeitas à competição inter-regional ou internacional, que invistam na geração de empregos, que preservem o meio ambiente, que produzam bens e serviços que satisfaçam as necessidades da população de baixa renda, que incorporem inovações tecnológicas sem prejuízo dos empregos e que preservem ou recuperem o patrimônio cultural (Zona Franca Verde);

V - o esforço de arrecadação necessário para manter o equilíbrio e sustentabilidade das finanças públicas estaduais;

VI - o programa de Educação Fiscal, visando à conscientização do cidadão sobre receitas e gastos do Estado com a adoção de ações de Educação Fiscal nas escolas estaduais;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

VII - Programa de Cidadania Fiscal, com a finalidade de estimular a emissão de documento fiscal no comércio varejista, visando o incremento da arrecadação do ICMS e apoiar a atuação de entidades vinculadas às áreas da saúde, da educação, da assistência social ou de esportes, alertando sobre a importância do tributo, tendo como parceiras as prefeituras municipais e o SEBRAE;

VIII - o planejamento estratégico implementado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, incorporando ferramentas e indicadores de gestão e resultados;

IX - a adoção de parceria e integração com os municípios para atendimento do contribuinte e cumprimento das obrigações legais;

X - o monitoramento, a fiscalização e o controle das renúncias fiscais condicionadas;

XI - a modernização e o desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia de informação, mediante formação e utilização de bases de dados;

XII - a fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XIII - a expansão da obrigatoriedade da utilização de documentos fiscais e escrituração eletrônicos;

XIV - o acompanhamento de contribuintes, por meio do Gerenciamento da Receita e programas de auto regularização fiscal por parte dos contribuintes;

XV - a continuidade do processo de revisão dos benefícios fiscais;

XVI - o aprimoramento do regime de substituição tributária;

XVII - a melhoria da gestão e dos serviços públicos por meio da simplificação de processos e o uso de novas tecnologias nas atividades do fisco”

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O acompanhamento dos Programas e Ações (projetos e atividades) do Poder Executivo diretamente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Amapá – SIAFE AP é obrigatório, mensal e realizado pelos Gerentes de Programas e Ações, nomeados por ato dos Gestores dos Órgãos de Governo, para tal fim.

§ 1º Assessoria de Desenvolvimento Institucional – ADINS e Núcleo Setorial de Planejamento dos Órgãos integrantes do Poder Executivo são responsáveis pela inserção e verificação mensal quanto a regularidade das informações no SIAFE-AP, relativas aos programas e ações dos seus respectivos órgãos;

§ 2º A Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN publicará em sua página eletrônica, o Relatório de Acompanhamento da Execução Trimestral do Plano Plurianual – PPA 2024 – 2027, até o décimo quinto dia útil subsequente ao término do trimestre;

§ 3º A criação de novo programa e ação, após janeiro de 2026, e antes da revisão do PPA AP 2024 – 2027, será de iniciativa do órgão solicitante, mediante expediente endereçado à SEPLAN, a qual procederá à avaliação por meio das coordenadorias competentes, com obediência aos dispositivos normativos; e

§ 4º Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento – SEPLAN, estabelecer normas complementares para a gestão, monitoramento, revisão e avaliação do Plano Plurianual PPA-AP 2024 – 2027.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

no ajuste fiscal, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado promoverão, por ato próprio, e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira em conformidade com o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando os seguintes critérios:

- I – a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II – as vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- III – cumprimento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, vinculação à educação e à saúde;
- IV – Garantia do cumprimento das despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo informar ao Poder Legislativo, ao Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública do Estado e aos demais órgãos constitucionais autônomos até o décimo dia após o encerramento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, inclusive os parâmetros adotados.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública do Estado e os demais órgãos constitucionais autônomos, com base na informação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento das informações, estabelecendo as despesas, com os respectivos valores que serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 59. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 60. Não serão objetos de limitação:

- I – as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- II – a contrapartida estadual a convênios firmados.

Art. 61. O Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ deverá elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterão:

- I metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- II metas quadrimestrais para o resultado primário do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 62. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão fazer constar de sua proposta orçamentária, se for o caso, a previsão de recursos a serem por eles arrecadados.

Parágrafo único. Os recursos arrecadados por quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão, obrigatoriamente, transitar pela conta única do



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Estado, salvo quando se tratar de órgãos e entidades cuja arrecadação de receita que tenha tratamento diverso por força de lei.

Art. 63. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 não sendo aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025 terá sua programação executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento do serviço da dívida;
- III – dotações destinadas à aplicação mínima em educação e ações e serviços públicos de saúde;
- IV – débitos de precatórios, obras em andamento, contratos de serviços, contrapartidas estaduais; e
- V – demais despesas correntes de caráter continuado, até o limite de 1/12 (um doze avos) do valor previsto para cada órgão no PLOA/2026.

Parágrafo único. A utilização dos recursos autorizados por este artigo será considerada como antecipação de despesa orçamentária e deduzidos aos respectivos saldos da lei orçamentária de 2025.

Art. 64. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados, processarão o empenho da despesa, observados os percentuais fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos e modalidade de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 65. O Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado encaminharão ao Poder Executivo até o dia 31 de janeiro de 2026 os demonstrativos fiscais, contábeis e financeiros relativos ao exercício anterior para fins de consolidação das contas do Estado e, posteriormente, das contas públicas nacionais.

Art. 66. O Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado e a Amapá Previdência (AMPREV) encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) em até 10 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e conforme o caso, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) para que a SEFAZ proceda a consolidação e publicação, conforme o art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 67. As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual do exercício de 2026, não poderão ser apresentadas quando:

- I - anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:
 - a) recursos vinculados;
 - b) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejado para a própria entidade;
 - c) contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado.
- II - anulem despesas relativas a:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
 - c) pagamento do PIS/PASEP;
 - d) precatórios e sentenças judiciais;
 - e) despesas referentes a vinculações constitucionais;
 - f) reserva de contingência.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

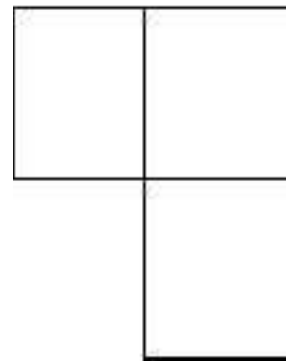
PALÁCIO DO SETENTRIÃO, em Macapá, 16 de julho de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 541978963. Cód. CRC: 46521C2
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, em 16/07/2025, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ANEXOS



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 estabelece a política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho da meta fiscal dos exercícios anteriores.

As receitas são estimadas pelo governo e variam durante a execução por fatores diversos. Como principal fator externo, se a economia crescer durante o ano mais do que se esperava, a arrecadação com os impostos tende a aumentar. O movimento inverso também pode ocorrer, como vivenciado nos últimos anos. Há fatores internos, como a regularidade e a proatividade para obtenção de transferências voluntárias e recursos de financiamento. E, ainda, com base na receita prevista, são fixadas as despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A Lei 4.320/64 disciplina o tratamento da receita pública, além das leis específicas que regulamentam o poder de arrecadação. Porém, foi com a Lei de Responsabilidade Fiscal que as fontes de financiamento público foram efetivamente regulamentadas, por meio de maior rigor e fundamentação metodológica das previsões da receita pública.

A atividade de previsão de receitas públicas é um dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Essas previsões envolvem o uso de técnicas analíticas para projetar a quantidade de recursos financeiros disponíveis num determinado tempo futuro. A previsão, por sua vez, tenta identificar o relacionamento entre os fatores que afetam as receitas (alíquotas tributárias, variáveis macroeconômicas, etc.) e a arrecadação governamental (tributos e outras receitas).

As previsões de receitas podem ser aplicadas tanto à receita total agregada quanto às suas fontes individuais, nos impostos sobre consumo e também nos impostos sobre a propriedade, entre outras. Vários são os métodos utilizados para se projetar as receitas, e estes tendem a trabalhar melhor em função do tipo de receita que se pretende prever.

Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda, através de sua Coordenadoria de Arrecadação – COARE, a responsabilidade pela previsão das receitas próprias do GEA.

O processo de previsão de receita pública começa durante a elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, ocasião em que é realizada a previsão dos recursos do Tesouro Estadual, dos recursos diretamente arrecadados, dos convênios e das emendas especiais destinadas pelos senadores e deputados federais, que comporão o Anexo de Metas Fiscais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

O Anexo de Metas Fiscais integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – PLDO, tendo em vista a determinação contida no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de dezembro de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Neste Anexo são apresentadas as perspectivas econômicas com base no cenário projetado para os exercícios de 2026 a 2028, com estimativa dos principais parâmetros macroeconômicos necessários à elaboração do quadro fiscal referente a esse período.

As variáveis consideradas para análise das Metas Fiscais, especificamente para a elaboração das previsões das receitas públicas para 2026 a 2028, são os indicadores macroeconômicos, que demonstram os cenários da economia nacional e local.

São os seguintes indicadores:

- ✓ **PRODUTO INTERNO BRUTO – PIB NACIONAL** – indicador utilizado para definição do cenário de crescimento real da economia brasileira, que tem impacto direto no comportamento das receitas referentes ao ICMS e IPVA;
- ✓ **VARIAÇÃO DE PREÇOS – IGP-DI/FGV** – indicador publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, para medição da variação de preços, o qual é utilizado pelo Estado para recomposição do valor da moeda nacional na atualização monetária das receitas públicas, principalmente no ICMS e IPVA;
- ✓ **LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** – alterações na Legislação Tributária que poderiam impactar no crescimento ou redução das receitas públicas no Estado. Esta variável não foi considerada para efeito de previsão para o período acima especificado;
- ✓ **RECEITA REALIZADA** – o volume das receitas próprias arrecadadas durante os exercícios de 2021/2022/2023/2024, o qual será considerado para efetuar as previsões, além da receita realizada dos meses de janeiro a fevereiro de 2025.

Os indicadores macroeconômicos que demonstram os cenários da economia nacional e local, detalhados a seguir, são as variáveis consideradas para análise dos riscos fiscais, especificamente para a elaboração das previsões de receitas públicas para o período de 2026 a 2028: Produto Interno Bruto (PIB nacional); Variação de Preços (IGP-DI/FGV); Legislação Tributária; Receita Realizada. Adicionam-se ainda as projeções do Governo Federal, dados estatísticos oficiais (IBGE e SEPLAN), entre outras fontes citadas no decorrer do anexo.

Em 2024, a economia brasileira cresceu 3,4%, sendo a maior alta desde 2021. Este resultado foi impulsionado principalmente pelo setor de serviços, com crescimento de 3,7%, seguido da indústria, que cresceu 3,3%. O IBGE divulgou esses dados em março de 2025. Com isso, o PIB per capita alcançou R\$ 55.247,45 em 2024, com avanço real de 3,0% em relação ao ano anterior. A alta do PIB frente ao ano anterior resultou do aumento de 3,1% do Valor Adicionado a preços básicos e de 5,5% no volume dos impostos sobre produtos líquidos de subsídios. O resultado do Valor Adicionado frente a 2023 refletiu o desempenho das três atividades: Agropecuária (-3,2%), Indústria (3,3%) e Serviços (3,7%).



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Em 2024, a produção industrial brasileira registrou um crescimento de 3,1% em relação a 2023, segundo a Agência de Notícias do IBGE. Este resultado é o terceiro maior em 15 anos e foi impulsionado por fatores como o aumento do emprego e da renda. Apesar disso, a produção industrial teve uma queda de 0,3% em dezembro, em comparação com novembro. O ritmo de crescimento desacelerou no último trimestre do ano, impactando negativamente os resultados gerais.

A Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF) no Brasil tem mostrado crescimento, com dados recentes indicando avanços significativos em relação a 2023. No terceiro trimestre de 2024, por exemplo, a FBCF cresceu 2,1% em relação ao trimestre anterior e 10,8% em relação ao mesmo período do ano anterior. Este crescimento foi impulsionado por diversos fatores, como aumento da produção interna, importação de bens de capital e expansão da construção e desenvolvimento de software.

O consumo das famílias no Brasil apresentou crescimento em 2024, impulsionando o avanço do PIB. O IBGE divulgou que a Despesa de Consumo das Famílias subiu 4,8% em 2024. Este crescimento foi o maior desde 2011. A Despesa de Consumo do Governo, por sua vez, cresceu 1,9%. As Importações de Bens e Serviços apresentaram alta de 14,7% em 2024 e as Exportações cresceram 2,9%. Já a taxa de investimento em 2024 foi de 17,0% do PIB, maior que em 2023, quando foi de 16,4%.

A economia em nível estadual, apresenta-se um cenário econômico mais favorável, com um estoque de 96 mil empregos formais, resultando em uma variação positiva que impulsiona o crescimento econômico do estado. Nos últimos 12 meses, de março de 2024 a fevereiro de 2025, o Amapá se destaca ao liderar o ranking de variação relativa, com um notável aumento de 9,74% no saldo de empregos. Isso evidencia que o Amapá está vivenciando um período de expansão econômica, com um saldo positivo de 8.567 novas vagas, decorrente de 50.461 admissões em contraste com 41.894 desligamentos. Os dados do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo CAGED) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O expressivo crescimento na geração de empregos reflete os investimentos econômicos e as políticas públicas eficazes direcionadas ao mercado de trabalho no estado. As iniciativas governamentais voltadas para a capacitação profissional têm demonstrado eficácia, melhorando a empregabilidade dos cidadãos e resultando em um número crescente de admissões.

O Carnaval do Meio do Mundo 2025 impulsionou o setor turístico no Amapá, gerando empregos temporários e movimentando a economia. O setor de alimentação e hospedagem se destacou na geração de mão de obra temporária.

Na agricultura, o Plano Safra 2024/2025 do Governo Federal disponibilizou R\$ 120 milhões em crédito para agricultores do Amapá, permitindo que eles estructurem melhor seus



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

negócios. A agricultura familiar representa uma parte essencial da economia local, levando comida para a mesa dos amapaenses.

A reforma tributária aprovada tem como foco a simplificação do sistema tributário, diminuindo o grau de litigância judicial e aumentando a transparência. Os efeitos esperados incluem melhorias no Produto Interno Bruto potencial, na produtividade da economia e em sua eficiência. A Emenda Constitucional aprovada determina que não haverá aumento de carga tributária nos tributos substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Estudos promovidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) indicam que as mudanças resultantes da reforma poderiam aumentar o PIB potencial em 20,2% nos próximos 15 anos e em até 24% no longo prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – Em 30 de dezembro de 2023, o Governo do Estado assinou contrato com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para uma linha de financiamento do Programa de Modernização Fiscal (PROFISCO II), destinado à modernização da gestão fiscal do Estado do Amapá. O PROFISCO II é uma linha de crédito disponível aos Estados brasileiros, que visa contribuir para a sustentabilidade fiscal por meio de investimentos na administração fazendária.

A linha de crédito financia capacitação, serviços de consultoria, reforma e modernização de unidades operacionais e de atendimento ao contribuinte, além de aquisição de equipamentos de informática, sistemas e materiais. O projeto está estruturado em três áreas de investimentos, divididas por eixos: Eixo I – Gestão Fazendária e Transparência Fiscal (15 subprodutos), Eixo II – Administração Tributária e Contencioso Fiscal (19 subprodutos) e Eixo III – Administração Financeira e Gasto Público (15 subprodutos). A execução do programa envolverá diretamente as Secretarias da Fazenda, do Planejamento, de Administração e a Procuradoria Geral do Estado. O valor total da operação de crédito é de US\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de dólares americanos), sendo US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares) financiados pelo BID e US\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares) de contrapartida, conforme disposto na Lei Estadual nº 2399, de 31/05/2019 (DOE nº 6930, de 31/05/2019).

O estado tem melhorado sua capacidade de pagamento, hoje com a nota 'B', mas com perspectiva de alcançar a nota 'A'. Por conta disso, tem pleiteado outras fontes de Operação de Crédito junto a instituições financeiras visando novos investimentos para o desenvolvimento do estado. Esses investimentos são essenciais para gerar desenvolvimento sustentável ao estado, que é profundamente dependente dos recursos da União.

O crescimento da economia global está projetado para 2025 em 2,8% e para 2026 em 3%, segundo o Fundo Monetário Internacional (FMI). Caso os resultados projetados pelo FMI se confirmem, a economia mundial terá um crescimento abaixo da média histórica verificada no período entre 2000 e 2019, de 3,7% ao ano. O cenário econômico global mudou drasticamente, marcado por níveis mais altos de incerteza.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

No entanto, a economia global parece estar se acomodando em baixos índices de crescimento, insuficientes para promover um desenvolvimento econômico sustentado. Neste início do segundo quarto do século 21, a trajetória da renda per capita das economias de mercado emergentes e em desenvolvimento indica uma recuperação modesta em comparação com as economias avançadas. A maioria dos países de renda baixa não está no caminho certo para alcançar o status de renda média até 2050.

São necessárias políticas globais e nacionais para criar um ambiente externo mais favorável, aumentar a estabilidade macroeconômica, reduzir restrições estruturais e enfrentar os efeitos das mudanças climáticas, de forma a acelerar o crescimento e o desenvolvimento no longo prazo.

O cenário macroeconômico, de acordo com o Boletim FOCUS, prevê um crescimento da economia de 1,98% em 2025, 1,60% em 2026, 1,99% em 2027 e 2,00% em 2028.

Em relação à inflação medida pelo IPCA, estima-se que será de 5,65% em 2025, 4,40% em 2026, 4,00% em 2027 e 3,75% em 2028. Sobre a taxa de câmbio média, o mercado prevê 5,99% para 2025, 6,00% para 2026, 5,90% para 2027 e 2028. A projeção para a Selic no fim de 2025 é de 15,00%, em 2026 será de 12,50% e em 2027 e 2028 de 10,00%.

As informações macroeconômicas foram obtidas a partir das projeções oficiais de mercado divulgadas pelo Banco Central.

Tabela 1 - Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2025 a 2028

Variáveis	2025	2026	2027	2028
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	5,65	4,40	4,00	3,75
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,98	1,60	1,99	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Amapá (%)	5,70	6,00	6,40	6,80
PIB Amapá (R\$ Milhões a preços de mercado)	28,18	30,05	32,03	34,14
25Câmbio (R\$/US\$)	5,99	6,00	5,90	5,90
Taxa de Juros SELIC (%a.a.)	15,00	12,50	10,00	10,00

Fonte: Relatório Focus/BACEN (31/03///2025), IBGE e SEPLAN.

As metas fiscais estabelecidas para o triênio 2026-2028 reafirmam os compromissos do Governo do Estado em atender às necessidades do povo amapaense por meio de políticas públicas e investimentos, mantendo a responsabilidade fiscal e assegurando o equilíbrio das contas públicas estaduais.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.081.213.742	9.656.335.001,92	630,076	99,372	10.382.262.328	9.562.207.419,69	521,722	96,700	10.883.367.988	9.656.775.215,69	544,168	95,817
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	9.319.718.915	8.926.933.826,63	582,482	91,866	9.845.124.200	9.067.495.763,34	494,730	91,697	10.389.743.626	9.218.784.006,53	519,487	91,471
Receitas Primárias Correntes	9.116.546.126	8.732.323.875,48	569,784	89,863	9.649.996.254	8.887.780.222,15	484,924	89,879	10.197.913.268	9.048.573.585,56	509,896	89,782
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.811.637.150	1.735.284.626,44	113,227	17,858	1.929.655.688	1.777.239.618,33	96,968	17,973	2.052.288.712	1.820.988.759,30	102,614	18,068
Transferências Correntes	7.242.629.610	6.937.384.683,91	452,664	71,392	7.654.734.269	7.050.116.295,50	384,660	71,296	8.075.935.714	7.165.750.154,96	403,797	71,100
Demais Receitas Primárias Correntes	62.279.366	59.654.565,13	3,892	0,614	65.606.297	60.424.308,32	3,297	0,611	69.688.842	61.834.671,31	3,484	0,614
Receitas Primárias de Capital	203.172.789	194.609.951,15	12,698	2,003	195.127.946	179.715.541,19	9,805	1,817	191.830.358	170.210.420,96	9,592	1,689
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.686.131.600,00	10.235.758.237,55	667,883	105,335	10.999.278.543,00	10.130.487.900,64	552,728	102,447	11.497.299.122,00	10.201.514.212,43	574,865	101,222
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	9.291.196.171	8.899.613.190,61	580,700	91,585	9.582.539.947	8.825.652.028,99	481,535	89,251	10.076.588.224	8.940.922.288,72	503,829	88,714
Despesas Primárias Correntes	8.212.543.508	7.866.420.984,67	513,284	80,952	8.686.312.827	8.000.214.436,89	436,498	80,904	9.125.421.630	8.096.955.421,01	456,271	80,340
Pessoal e Encargos Sociais	5.807.668.756	5.562.901.107,28	362,979	57,247	6.100.344.360	5.618.501.657,82	306,550	56,818	6.634.662.525	5.886.913.380,72	331,733	58,411
Outras Despesas Correntes	2.404.874.752	2.303.519.877,39	150,305	23,705	2.585.968.467	2.381.712.779,07	129,948	24,086	2.490.759.105	2.210.042.040,29	124,538	21,929
Despesas Primárias de Capital	1.078.652.663	1.033.192.205,94	67,416	10,632	896.227.120	825.437.592,10	45,037	8,347	951.166.594	843.966.867,71	47,558	8,374
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	604.917.858,00	579.423.235,63	37,807	5,963	617.016.215,00	568.280.480,95	31,006	5,747	613.931.134,00	544.738.996,74	30,697	5,405
Receita Total (COM FONTES RPPS)	2.344.319.884	2.245.517.130,27	146,520	23,108	2.508.469.681	2.310.335.323,64	126,054	23,364	2.702.158.120	2.397.615.663,72	135,108	23,790
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.448.657.792	1.387.603.249,04	90,541	14,280	1.566.444.259	1.442.716.861,00	78,716	14,590	1.700.202.679	1.508.584.025,67	85,010	14,969
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2.344.319.884	2.245.517.130,27	146,520	23,108	2.508.469.681	2.310.335.323,64	126,054	23,364	2.702.158.120	2.397.615.663,72	135,108	23,790
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2.344.319.884	2.245.517.130,27	146,520	23,108	2.508.469.681	2.310.335.323,64	126,054	23,364	2.702.158.120	2.397.615.663,72	135,108	23,790
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	28.522.744	27.320.636,02	1,783	0,281	262.584.253	241.843.734,34	13,195	2,446	313.155.402	277.861.717,81	15,658	2,757
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-867.139.348	-830.593.245,21	-54,196	-8,548	-679.441.169	-625.774.728,30	-34,143	-6,328	-688.800.039	-611.169.920,24	-34,440	-6,064
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	0	0,00	0,000	0,000	0	0,00	0,000	0,000	0	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	268.538.566	257.220.848,66	16,784	2,647	273.028.586	251.463.109,71	13,720	2,543	277.498.513	246.223.482,08	13,875	2,443
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.764.995.353,50	3.606.317.388,41	235,312	37,112	3.238.301.558,50	2.982.520.592,49	162,729	30,161	2.709.020.307,10	2.403.704.458,88	135,451	23,850
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.871.936.802,00	-1.793.042.913,79	-116,996	-18,452	-2.511.369.240,00	-2.313.005.857,65	-126,199	-23,391	-3.155.643.907,00	-2.799.992.052,48	-157,782	-27,782
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.457.658.349,96	1.396.224.473,14	91,104	14,368	1.463.246.375,28	1.347.670.180,59	73,530	13,629	1.468.834.400,60	1.303.291.743,08	73,442	12,932

SIAFE-AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.902.632.152	526,842	89,081	9.105.883.601	607,059	102,644	1.203.251.449,00	15,226
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.778.808.021	518,587	87,685	8.874.417.222	591,628	100,035	1.095.609.201,00	14,085
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.902.632.152	526,842	89,081	9.261.121.386	617,408	104,394	1.358.489.234,00	17,190
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	7.366.206.598	491,080	83,034	8.922.091.544	594,806	100,572	1.555.884.946,00	21,122
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.848.847.287	123,256	20,841	1.734.847.186	115,656	19,556	-114.000.101,00	-6,166
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	137.574.698	9,172	1,551	2.357.702	0,157	0,027	-135.216.996,00	-98,286
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.848.847.287	123,256	20,841	736.097.871	49,073	8,297	-1.112.749.416,00	-60,186
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	812.415.000	54,161	9,158	736.097.871	49,073	8,297	-76.317.129,00	-9,394
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	412.601.423	27,507	4,651	-47.674.322	-3,178	-0,537	-460.275.745,00	-111,555
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-262.238.879	-17,483	-2,956	-781.414.492	-52,094	-8,808	-519.175.613,00	197,978
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.635.431.132	309,029	52,252	4.802.790.205	320,186	54,138	167.359.073,00	3,610
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.128.734.071	75,249	12,723	-615.253.005	-41,017	-6,935	-1.743.987.076,00	-154,508
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.446.482.299	96,432	16,305	1.446.482.299	96,432	16,305	0,00	0,000

SIAFE-AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.450.210.675,00	7.902.632.152,00	6,07	9.496.782.907,00	20,17	10.081.213.742,00	6,15	10.382.262.328,00	2,99	10.883.367.988,00	4,83
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.246.359.383,00	7.778.808.021,00	7,35	9.325.736.801,00	19,89	9.319.718.915,00	-0,06	9.845.124.200,00	5,64	10.389.743.626,00	5,53
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.383.128.495,00	7.902.632.152,00	7,04	9.496.782.907,00	20,17	10.686.131.600,00	12,52	10.999.278.543,00	2,99	11.497.299.122,00	4,83
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	6.868.246.727,00	7.366.206.598,00	7,25	8.909.055.423,00	20,94	9.896.114.029,37	11,08	10.199.556.161,72	3,14	10.690.519.357,80	5,16
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.494.282.427,00	1.848.847.287,00	23,73	1.968.441.732,00	6,47	2.344.319.884,00	19,10	2.508.469.681,00	7,00	2.702.158.120,00	7,72
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	88.577.916,00	137.574.698,00	55,31	176.034.042,00	27,96	205.844.065,00	16,93	237.983.175,00	15,61	275.650.152,00	15,83
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.494.282.427,00	1.848.847.287,00	23,73	1.968.441.732,00	6,47	2.344.319.884,00	19,10	2.508.469.681,00	7,00	2.702.158.120,00	7,72
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	666.855.000,00	812.415.000,00	21,83	986.303.628,00	21,40	2.344.319.884,00	137,69	2.508.469.681,00	7,00	2.702.158.120,00	7,72
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	378.112.656,00	412.601.423,00	9,12	416.681.378,00	0,99	-576.395.114,37	-238,33	-354.431.961,72	820,61	-300.775.731,80	19,26
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-200.164.428,00	-262.238.879,00	31,01	-393.588.208,00	50,09	-2.714.870.933,37	589,77	-2.624.918.467,72	-4,84	-2.727.283.699,80	5,25
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.312.490.318,99	4.802.790.205,36	-9,59	4.663.989.568,43	-2,89	3.764.995.353,50	-19,28	3.238.301.558,50	0,00	2.709.020.307,10	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	831.229.294,22	-615.253.005,10	-174,02	-3.313.101.057,60	438,49	-1.871.936.802,00	-43,50	-2.511.369.240,00	34,16	-3.155.643.907,00	25,65
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.440.894.274,00	1.446.482.299,32	0,39	1.452.070.324,64	0,39	1.457.658.349,96	0,38	1.463.246.375,28	0,38	1.468.834.400,60	0,38

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.185.266.340,70	8.345.179.552,51	1,95	9.496.782.907,00	13,80	9.656.335.001,92	1,68	9.562.207.419,69	-0,97	9.656.775.215,69	0,99
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.961.302.590,99	8.214.421.270,18	3,18	9.325.736.801,00	13,53	8.926.933.826,63	-4,28	9.067.495.763,34	1,57	9.218.784.006,53	1,67
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.111.565.671,83	8.345.179.552,51	2,88	9.496.782.907,00	13,80	10.235.758.237,55	7,78	10.130.487.900,64	-1,03	10.201.514.212,43	0,70
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	7.545.884.432,88	7.778.714.167,49	3,09	8.909.055.423,00	14,53	9.479.036.426,60	6,40	9.393.932.509,69	-0,90	9.485.661.285,28	0,98
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.641.711.917,53	1.952.382.735,07	18,92	1.968.441.732,00	0,82	2.245.517.130,27	14,08	2.310.335.323,64	2,89	2.397.615.663,72	3,78
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	97.317.225,78	145.278.881,09	49,28	176.034.042,00	21,17	197.168.644,64	12,01	219.185.800,73	11,17	244.583.437,68	11,59
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.641.711.917,53	1.952.382.735,07	18,92	1.968.441.732,00	0,82	2.245.517.130,27	14,08	2.310.335.323,64	2,89	2.397.615.663,72	3,78
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	732.648.514,75	857.910.240,00	17,10	986.303.628,00	14,97	2.245.517.130,27	127,67	2.310.335.323,64	2,89	2.397.615.663,72	3,78
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	415.418.158,11	435.707.102,69	4,88	416.681.378,00	-4,37	-552.102.599,97	-232,50	-326.436.746,35	-40,87	-266.877.278,76	-18,25
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-219.913.130,86	-276.924.256,22	25,92	-393.588.208,00	42,13	-2.600.451.085,60	560,70	-2.417.586.269,27	-7,03	-2.419.909.504,80	0,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	5.836.633.363,84	5.071.746.456,86	-13,10	4.663.989.568,43	-8,04	3.606.317.388,41	-22,68	2.982.520.592,49	-17,30	2.403.704.458,88	-19,41
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	913.240.371,34	-649.707.173,39	-171,14	-3.313.101.057,60	409,94	-1.793.042.913,79	-45,88	-2.313.005.857,65	29,00	-2.799.992.052,48	21,05
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.583.056.361,22	1.527.485.308,08	-3,51	1.452.070.324,64	-4,94	1.396.224.473,14	-3,85	1.347.670.180,59	-3,48	1.303.291.743,08	-3,29

SIAFE-AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2026

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	14.222.255.185,43	100,00	19.560.940.303,34	100,00	16.375.457.547,34	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	14.222.255.185,43	100,00	19.560.940.303,34	100,00	16.375.457.547,34	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

SIAFE-AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2026

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	765.117,00	319.802,00	591.120,00
Alienação de Bens Móveis	765.117,00	319.802,00	591.120,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = ((Ia - IId) + IIIf)	2023 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	1.676.039,00	910.922,00	591.120,00

SIAFE-AP



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Consumidor Final	44.944.000,00	47.640.640,00	50.499.078,40	Estes Benefícios Fiscais não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do cálculo de receita, conforme inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Indústria do Petróleo	44.944.000,00	47.640.640,00	50.499.078,40	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Subsídio	Infra-estrutura	41.224.391,79	44.108.754,43	47.240.481,87	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Crédito Presumido	Transporte de cargas	8.188.553,98	8.679.867,22	9.200.659,25	
1112510100 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Veículos Elétricos e Veículos de 2 Rodas	7.520.720,45	7.971.963,68	8.450.281,50	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Modificação de Base de Cálculo	Transporte aéreo de passageiros/carga	1.425.174,57	1.510.685,04	1.601.326,14	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Crédito Presumido	Comércio de importados para outros estados	68.794.412,32	72.922.077,06	77.297.401,69	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Modificação de Base de Cálculo	Indústria amapaense	11.306.651,99	11.985.051,11	12.704.154,18	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Crédito Presumido	Cultura	16.547.955,86	17.705.772,95	18.962.885,19	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Crédito Presumido	Indústria de pescado	2.186.391,59	2.317.575,08	2.456.629,59	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Concessão de Isenção em Caráter não Geral	Indústria de Fertilizante	5.300.000,00	5.618.000,00	5.955.080,00	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Crédito Presumido	Comércio/Indústria	68.794.412,32	72.922.077,06	77.297.401,69	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Modificação de Base de Cálculo	Comércio de veículos	47.754.005,57	50.619.245,91	53.656.400,66	
1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - Principal	Crédito Presumido	Fornecedores de energia elétrica e prestadoras de serviços de comunicação	27.265.931,42	28.901.887,31	30.636.000,55	
1112510100 - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - Principal	Modificação de Base de Cálculo	Contribuintes de IPVA	4.660.871,85	4.940.524,17	5.236.955,62	

1114501100 - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação Principal	Modificação de Base de Cálculo	Produtores de Brita	1.829.485,06	1.939.254,16	2.055.609,41	Estes Benefícios Fiscais não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgados do cálculo de receita, conforme inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Total			402.686.958,77	427.424.015,18	453.749.424,14	

SIAFE-AP

O presente demonstrativo, que cumpre o disposto no artigo 4º, §2º, inciso V da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, foi elaborado de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª versão, aprovado pela portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 699 de 07 de julho de 2023.

Para o cálculo da renúncia fiscal projetada para 2026 a 2028, utilizou-se como referência padrão os percentuais adotados na atualização e projeção de receita do ICMS.

Com a observância do inciso I, do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstra-se que estes benefícios não comprometem as metas fiscais estabelecidas pelo Estado, uma vez que foram expurgadas do cálculo de receita, incluindo os com vigência iniciada há mais de um ano.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
DO REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES – RPPS 2026

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$1,00

PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	720.358.432	803.964.234	713.164.907
Pessoal Civil	176.123.770	142.839.154	180.862.344
Pessoal Militar	23.252.914	21.718.027	26.748.286
Outras Receitas de Contribuições	1.321.742	2.208.855	4.210.295
Receita Patrimonial	519.198.086	635.222.566	499.058.148
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	386.252	1.929.027	161.112
Outras Receitas Correntes	45.668	46.605	2.124.723
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
Receita de Contribuições Patronal	280.577.469	236.684.296	243.174.437
Pessoal Civil	83.528.345	61.214.915	88.561.246
Pessoal Militar	7.591		12.718.190
Cobertura de Déficit Atuarial	-		
Regime de Débitos e Parcelamentos	191.241.173	134.519.928	128.241.268
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	5.800.360	40.949.453	13.653.732
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	1.000.935.901	1.040.648.530	956.339.344



<u>DESPESAS</u>	<u>2022</u>	<u>2023</u>	<u>2024</u>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
Despesas Correntes	386.529.333	517.419.259	679.512.238
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	386.529.333	517.419.259	679.512.238
Pessoal Civil	281.277.019	374.056.361	502.746.967
Pessoal Militar	105.252.314	143.362.898	176.765.271
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	15.013.989	10.782.607	11.477.772
Despesas Correntes	14.936.836	10.781.912	11.400.509
Despesas de Capital	77.153	696	77.263
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	401.543.322	528.201.867	690.990.011
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	599.392.580	512.446.663	265.349.333
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2023	2024
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA	2022	2023	2024
BENS E DIREITOS DO RPPS			
CAIXA			
BANCO CONTA MOVIMENTO	511.270.164	537.996.215	570.399.003
INVESTIMENTOS	356.690.611	315.479.636	465.552.207
OUTROS BENS E DIREITOS			
FONTE: Unidade Responsável: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV. , data da emissão: 12/03/2024			
NOTA: As informações foram tiradas do RREO - Anexo IV (LRF/ART 53, inciso II), de responsabilidade da AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV.			



R\$
1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2022	2023	2024
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	392.755.480	476.710.923	528.298.665
Pessoal Civil	146.212.198	152.264.272	204.351.980
Pessoal Militar	23.552.924	24.578.607	31.840.422
Outras Receitas de Contribuições	38.235	49.253	265.168
Receita Patrimonial	221.962.805	298.728.400	290.297.881
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	989.318	1.090.391	1.543.213
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
Receita de Contribuições Patronal	206.301.746	154.527.464	250.209.177
Pessoal Civil	77.724.840	60.274.715	137.091.344
Pessoal Militar	-	-	26.160.586
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	126.402.934	79.353.941	86.956.526
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.173.973	14.898.808	720
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	599.057.226	631.238.387	778.507.842



<u>DESPESAS</u>	<u>2022</u>	<u>2023</u>	<u>2024</u>
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)			
Despesas Correntes	19.230.289	25.323.404	34.153.786
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA	19.230.289	25.323.404	34.153.786
Pessoal Civil	15.896.980	20.597.949	27.527.390
Pessoal Militar	3.333.309	4.725.454	6.626.396
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO	5.004.663	12.159.111	14.603.074
Despesas Correntes	4.978.945	12.158.326	14.509.739
Despesas de Capital	25.718	784	98.335
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	24.234.952	37.482.514	48.761.860
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	574.822.574	593.755.873	729.745.982
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2022	2023	2024
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA			
BENS E DIRETOS DO RPPS			
CAIXA			
BANCO CONTA MOVIMENTO	433.807.850	505.844.550	582.835.177
INVESTIMENTOS	127.711.871	134.962.026	230.060.900
OUTROS BENS E DIREITOS			
FONTE: Unidade Responsável: AMAPÁ PREVIDÊNCIA – AMPREV. , data da emissão: 12/03/2024			
NOTA: As informações foram tiradas do RREO - Anexo IV (LRF/ART 53, inciso II), de responsabilidade da AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV.			



DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL
PLANO PREVIDENCIÁRIO - CIVIS
AMAPÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício de 2024
Saldo Financeiro Real Contabilizado em 2023
RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
OBS: os valores não consideram projeções para a geração futura.

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor(c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	2.097.155.201,44
2024	536.374.417,54	112.015.844,91	424.358.572,63	2.521.513.774,07
2025	557.671.249,54	130.044.143,18	427.627.106,36	2.949.140.880,43
2026	581.300.390,10	153.880.813,58	427.419.576,52	3.376.560.456,95
2027	604.220.419,18	179.517.750,79	424.702.668,39	3.801.263.125,34
2028	625.663.393,44	209.447.668,39	416.215.725,05	4.217.478.850,39
2029	646.503.878,41	239.360.571,15	407.143.307,26	4.624.622.157,65
2030	665.687.141,26	273.213.484,85	392.473.656,41	5.017.095.814,06
2031	682.063.777,54	314.307.974,14	367.755.803,40	5.384.851.617,46
2032	695.767.192,98	360.027.030,60	335.740.162,38	5.720.591.779,84
2033	708.119.098,96	403.916.419,86	304.202.679,10	6.024.794.458,94
2034	718.087.720,94	450.607.206,36	267.480.514,58	6.292.274.973,52
2035	631.947.940,45	501.969.054,64	129.978.885,81	6.422.253.859,33
2036	628.559.134,26	552.611.659,03	75.947.475,23	6.498.201.334,56
2037	621.864.147,86	604.859.440,98	17.004.706,88	6.515.206.041,44
2038	539.751.676,80	656.311.965,89	(116.560.289,09)	6.398.645.752,35
2039	506.075.619,07	709.091.275,95	(203.015.656,88)	6.195.630.095,47
2040	484.411.731,21	753.004.004,98	(268.592.273,77)	5.927.037.821,70
2041	458.242.312,32	802.010.707,81	(343.768.395,49)	5.583.269.426,21
2042	430.066.583,50	843.059.983,69	(412.993.400,19)	5.170.276.026,02
2043	398.540.012,57	882.788.500,82	(484.248.488,25)	4.686.027.537,77
2044	364.716.586,97	917.564.953,44	(552.848.366,47)	4.133.179.171,30
2045	328.086.760,04	949.251.595,13	(621.164.835,09)	3.512.014.336,21
2046	289.058.908,52	976.050.668,06	(686.991.759,54)	2.825.022.576,67
2047	248.724.953,17	995.239.719,19	(746.514.766,02)	2.078.507.810,65
2048	205.876.503,09	1.012.248.593,87	(806.372.090,78)	1.272.135.719,87
2049	159.602.074,00	1.030.538.089,24	(870.936.015,24)	401.199.704,63
2050	111.792.963,22	1.041.144.325,82	(929.351.362,60)	(528.151.657,97)
2051	87.897.723,93	1.048.638.988,37	(960.741.264,44)	(1.488.892.922,41)
2052	84.976.725,97	1.051.542.594,76	(966.565.868,79)	(2.455.458.791,20)
2053	82.957.925,93	1.049.207.801,84	(966.249.875,91)	(3.421.708.667,11)
2054	81.277.166,62	1.044.397.360,64	(963.120.194,02)	(4.384.828.861,13)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor(c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2055	79.648.891,19	1.037.762.654,80	(958.113.763,61)	(5.342.942.624,74)
2056	78.360.452,99	1.028.532.324,06	(950.171.871,07)	(6.293.114.495,81)
2057	77.070.281,19	1.017.608.023,63	(940.537.742,44)	(7.233.652.238,25)
2058	75.907.457,66	1.004.448.626,93	(928.541.169,27)	(8.162.193.407,52)
2059	74.755.727,05	989.350.645,66	(914.594.918,61)	(9.076.788.326,13)
2060	73.503.780,83	972.526.560,94	(899.022.780,11)	(9.975.811.106,24)
2061	72.194.056,56	953.677.126,97	(881.483.070,41)	(10.857.294.176,65)
2062	70.769.440,28	932.870.948,17	(862.101.507,89)	(11.719.395.684,54)
2063	69.201.064,05	910.077.984,10	(840.876.920,05)	(12.560.272.604,59)
2064	67.479.405,64	885.225.318,32	(817.745.912,68)	(13.378.018.517,27)
2065	65.600.155,07	858.276.616,55	(792.676.461,48)	(14.170.694.978,75)
2066	63.558.566,86	829.211.722,28	(765.653.155,42)	(14.936.348.134,17)
2067	61.350.989,08	798.055.891,43	(736.704.902,35)	(15.673.053.036,52)
2068	58.981.227,80	764.878.008,19	(705.896.780,39)	(16.378.949.816,91)
2069	56.453.977,78	729.809.245,72	(673.355.267,94)	(17.052.305.084,85)
2070	53.782.202,43	693.044.060,11	(639.261.857,68)	(17.691.566.942,53)
2071	50.983.569,87	654.835.582,04	(603.852.012,17)	(18.295.418.954,70)
2072	48.077.448,27	615.468.388,56	(567.390.940,29)	(18.862.809.894,99)
2073	45.087.454,48	575.254.333,48	(530.166.879,00)	(19.392.976.773,99)
2074	42.035.421,67	534.503.033,69	(492.467.612,02)	(19.885.444.386,01)
2075	38.947.074,02	493.550.141,07	(454.603.067,05)	(20.340.047.453,06)
2076	35.845.598,58	452.713.231,63	(416.867.633,05)	(20.756.915.086,11)
2077	32.754.149,10	412.306.800,91	(379.552.651,81)	(21.136.467.737,92)
2078	29.699.907,56	372.668.687,42	(342.968.779,86)	(21.479.436.517,78)
2079	26.709.885,42	334.142.240,79	(307.432.355,37)	(21.786.868.873,15)
2080	23.811.948,01	297.068.501,24	(273.256.553,23)	(22.060.125.426,38)
2081	21.032.295,28	261.749.671,58	(240.717.376,30)	(22.300.842.802,68)
2082	18.396.873,63	228.478.589,30	(210.081.715,67)	(22.510.924.518,35)
2083	15.929.401,77	197.497.581,11	(181.568.179,34)	(22.692.492.697,69)
2084	13.647.512,81	168.981.109,93	(155.333.597,12)	(22.847.826.294,81)
2085	11.564.655,63	143.053.619,13	(131.488.963,50)	(22.979.315.258,31)
2086	9.688.752,45	119.771.158,91	(110.082.406,46)	(23.089.397.664,77)
2087	8.020.794,03	99.119.837,88	(91.099.043,85)	(23.180.496.708,62)
2088	6.557.387,78	81.033.395,64	(74.476.007,86)	(23.254.972.716,48)
2089	5.289.129,02	65.385.093,49	(60.095.964,47)	(23.315.068.680,95)
2090	4.203.774,81	52.013.559,88	(47.809.785,07)	(23.362.878.466,02)
2091	3.286.226,12	40.730.574,88	(37.444.348,76)	(23.400.322.814,78)
2092	2.520.647,17	31.337.752,00	(28.817.104,83)	(23.429.139.919,61)
2093	1.892.035,45	23.641.725,05	(21.749.689,60)	(23.450.889.609,21)
2094	1.386.039,96	17.455.621,84	(16.069.581,88)	(23.466.959.191,09)
2095	988.270,30	12.592.100,12	(11.603.829,82)	(23.478.563.020,91)
2096	684.302,44	8.865.448,79	(8.181.146,35)	(23.486.744.167,26)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor(c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2097	459.780,71	6.093.481,31	(5.633.700,60)	(23.492.377.867,86)
2098	300.044,71	4.095.365,04	(3.795.320,33)	(23.496.173.188,19)

Nota

1 - A Projeção Atuarial, composta dos valores acima, foi elaborada em 21/03/2024 com dados cadastrais de setembro de 2023.

2 - Sua evolução é determinada a partir da avaliação atuarial para o exercício de: 2024

3 - Os valores acima constarão do fluxo de entrega de documentos obrigatórios no sistema CADPREV.

4 - A Avaliação Atuarial realizada e os reflexos para obtenção dos valores acima, conforme relatório entregue, partiram das hipóteses listadas abaixo:

4.1 - Massa Salarial (salário-mínimo de R\$ 1.320,00)

Faixa de Salário	Número de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Remuneração Total (R\$)	Idade Média
Até 3 Sal. Mín. (*)	1482	3.613,11	5.354.625,92	41,0
+ de 3 até 5	3627	5.445,09	19.749.327,10	41,8
+ de 5 até 10	5952	8.150,40	48.511.163,31	44,4
+ de 10 até 20	655	17.377,15	11.382.035,18	45,1
+ de 20 Sal. Mín.	298	33.892,47	10.099.955,53	41,4
Geral	12014	7.915,52	95.097.107,03	43,2

4.2 - Crescimento da população: somente a geração atual.

4.3 - Idade Média: ver tabela acima no item 4.1 acima

4.4 - Taxa de Inflação: Índice Utilizado na Avaliação Atuarial é o IPCA

2024 3,00%

futuro 3,00%

4.5 - Taxa de Crescimento Real do PIB: não utilizada

4.6 - Taxa de Crescimento Real do Salário Mínimo: não considerada.

4.7 - Taxa de Crescimento Real de Salários: 1% ao ano

5 - As Reservas aumentam, além da metodologia, devido aos reajustes dos salários e dos benefícios e a troca da Tábua de Mortalidade, conforme detalhado no relatório.

5.1 - A evolução da massa de servidores, com novos entrantes, mortes e exonerações afeta os resultados da avaliação anualmente e reflete na Projeção Atuarial.



DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL
PLANO PREVIDENCIÁRIO - MILITARES
AMAPÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício de 2024
Saldo Financeiro Real Contabilizado em 2023
RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
OBS: os valores não consideram projeções para a geração futura.

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	456.270.379,75
2024	114.002.738,07	26.803.021,22	87.199.716,85	543.470.096,60
2025	119.756.967,47	29.254.415,61	90.502.551,86	633.972.648,46
2026	125.916.977,47	32.308.288,73	93.608.688,74	727.581.337,20
2027	132.069.392,18	36.464.152,78	95.605.239,40	823.186.576,60
2028	138.412.375,16	39.930.371,68	98.482.003,48	921.668.580,08
2029	144.998.305,38	42.509.265,51	102.489.039,87	1.024.157.619,95
2030	151.570.907,24	46.721.684,65	104.849.222,59	1.129.006.842,54
2031	158.342.988,72	50.166.901,44	108.176.087,28	1.237.182.929,82
2032	165.266.671,80	53.574.155,83	111.692.515,97	1.348.875.445,79
2033	172.046.402,54	58.918.900,95	113.127.501,59	1.462.002.947,38
2034	178.572.272,91	65.945.333,21	112.626.939,70	1.574.629.887,08
2035	169.269.919,19	76.455.764,48	92.814.154,71	1.667.444.041,79
2036	171.337.405,70	100.033.440,62	71.303.965,08	1.738.748.006,87
2037	173.588.735,42	115.211.919,40	58.376.816,02	1.797.124.822,89
2038	169.644.050,60	160.881.975,61	8.762.074,99	1.805.886.897,88
2039	142.615.770,63	176.117.115,30	(33.501.344,67)	1.772.385.553,21
2040	131.176.988,05	203.037.722,57	(71.860.734,52)	1.700.524.818,69
2041	121.422.549,98	236.398.020,60	(114.975.470,62)	1.585.549.348,07
2042	111.670.383,35	257.975.446,33	(146.305.062,98)	1.439.244.285,09
2043	101.690.987,90	272.076.393,93	(170.385.406,03)	1.268.858.879,06
2044	90.492.601,21	286.132.966,96	(195.640.365,75)	1.073.218.513,31
2045	78.674.712,01	295.981.975,85	(217.307.263,84)	855.911.249,47
2046	66.135.858,42	303.601.681,83	(237.465.823,41)	618.445.426,06
2047	52.467.772,05	311.626.670,42	(259.158.898,37)	359.286.527,69
2048	36.908.336,12	323.265.794,14	(286.357.458,02)	72.929.069,67
2049	21.120.596,95	329.368.309,90	(308.247.712,95)	(235.318.643,28)
2050	17.004.715,96	330.557.092,77	(313.552.376,81)	(548.871.020,09)
2051	16.303.703,99	332.634.698,01	(316.330.994,02)	(865.202.014,11)
2052	16.237.140,01	331.490.894,51	(315.253.754,50)	(1.180.455.768,61)
2053	16.163.539,22	330.205.173,24	(314.041.634,02)	(1.494.497.402,63)
2054	16.082.523,22	328.763.509,01	(312.680.985,79)	(1.807.178.388,42)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2055	15.993.197,00	327.150.123,88	(311.156.926,88)	(2.118.335.315,30)
2056	15.894.871,56	325.342.904,65	(309.448.033,09)	(2.427.783.348,39)
2057	15.789.104,67	323.326.863,06	(307.537.758,39)	(2.735.321.106,78)
2058	15.674.729,54	321.081.349,98	(305.406.620,44)	(3.040.727.727,22)
2059	15.551.230,29	318.590.867,02	(303.039.636,73)	(3.343.767.363,95)
2060	15.417.379,12	315.831.395,03	(300.414.015,91)	(3.644.181.379,86)
2061	15.271.676,05	312.776.931,75	(297.505.255,70)	(3.941.686.635,56)
2062	15.113.100,26	309.401.474,71	(294.288.374,45)	(4.235.975.010,01)
2063	14.940.172,99	305.675.868,08	(290.735.695,09)	(4.526.710.705,10)
2064	14.751.931,33	301.563.785,14	(286.811.853,81)	(4.813.522.558,91)
2065	14.546.234,16	297.024.824,38	(282.478.590,22)	(5.096.001.149,13)
2066	14.321.674,23	292.020.145,38	(277.698.471,15)	(5.373.699.620,28)
2067	14.075.608,51	286.496.047,67	(272.420.439,16)	(5.646.120.059,44)
2068	13.804.770,43	280.398.287,21	(266.593.516,78)	(5.912.713.576,22)
2069	13.506.363,80	273.673.576,62	(260.167.212,82)	(6.172.880.789,04)
2070	13.176.676,91	266.267.762,33	(253.091.085,42)	(6.425.971.874,46)
2071	12.812.295,57	258.132.292,09	(245.319.996,52)	(6.671.291.870,98)
2072	12.410.993,56	249.240.243,40	(236.829.249,84)	(6.908.121.120,82)
2073	11.971.323,25	239.582.152,64	(227.610.829,39)	(7.135.731.950,21)
2074	11.492.367,29	229.168.607,33	(217.676.240,04)	(7.353.408.190,25)
2075	10.975.344,84	218.032.642,71	(207.057.297,87)	(7.560.465.488,12)
2076	10.421.992,78	206.236.117,42	(195.814.124,64)	(7.756.279.612,76)
2077	9.836.023,42	193.860.777,26	(184.024.753,84)	(7.940.304.366,60)
2078	9.222.033,67	181.009.530,65	(171.787.496,98)	(8.112.091.863,58)
2079	8.585.406,63	167.807.308,30	(159.221.901,67)	(8.271.313.765,25)
2080	7.932.198,78	154.385.220,23	(146.453.021,45)	(8.417.766.786,70)
2081	7.269.263,64	140.884.101,39	(133.614.837,75)	(8.551.381.624,45)
2082	6.603.073,21	127.443.195,66	(120.840.122,45)	(8.672.221.746,90)
2083	5.940.134,86	114.195.244,98	(108.255.110,12)	(8.780.476.857,02)
2084	5.286.439,11	101.262.280,55	(95.975.841,44)	(8.876.452.698,46)
2085	4.648.411,93	88.770.287,17	(84.121.875,24)	(8.960.574.573,70)
2086	4.032.968,02	76.841.314,31	(72.808.346,29)	(9.033.382.919,99)
2087	3.447.385,60	65.596.275,55	(62.148.889,95)	(9.095.531.809,94)
2088	2.899.349,10	55.152.824,20	(52.253.475,10)	(9.147.785.285,04)
2089	2.395.285,67	45.605.943,91	(43.210.658,24)	(9.190.995.943,28)
2090	1.940.767,59	37.030.781,80	(35.090.014,21)	(9.226.085.957,49)
2091	1.539.624,81	29.473.709,42	(27.934.084,61)	(9.254.020.042,10)
2092	1.193.627,61	22.950.638,58	(21.757.010,97)	(9.275.777.053,07)
2093	902.501,45	17.446.094,52	(16.543.593,07)	(9.292.320.646,14)
2094	664.168,69	12.918.451,11	(12.254.282,42)	(9.304.574.928,56)
2095	474.957,67	9.298.633,56	(8.823.675,89)	(9.313.398.604,45)
2096	329.519,52	6.490.421,49	(6.160.901,97)	(9.319.559.506,42)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2097	221.450,03	4.380.834,48	(4.159.384,45)	(9.323.718.890,87)
2098	143.802,77	2.848.642,23	(2.704.839,46)	(9.326.423.730,33)

Nota:

1 - A Projeção Atuarial, composta dos valores acima, foi elaborada em 21/03/2024 com dados cadastrais de setembro de 2023.

2 - Sua evolução é determinada a partir da avaliação atuarial para o exercício de: 2024

3 - Os valores acima constarão do fluxo de entrega de documentos obrigatórios no sistema CADPREV.

4 - A Avaliação Atuarial realizada e os reflexos para obtenção dos valores acima, conforme relatório entregue, partiram das hipóteses listadas abaixo:

4.1 - Massa Salarial (salário-mínimo de R\$ 1.320,00)

Faixa de Salário	Número de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Remuneração Total (R\$)	Idade Média
Até 3 Sal. Mín. (*)	1	2.985,31	2.985,31	31,0
+ de 3 até 5	1601	5.817,33	9.313.540,89	34,6
+ de 5 até 10	933	8.584,67	8.009.496,26	40,0
+ de 10 até 20	323	16.790,11	5.423.204,60	41,2
+ de 20 Sal. Mín.	0	0,00	0,00	0,0
Geral	2858	7.959,84	22.749.227,05	37,1

4.2 - Crescimento da população: somente a geração atual.

4.3 - Idade Média: ver tabela acima no item 4.1 acima

4.4 - Taxa de Inflação: Índice Utilizado na Avaliação Atuarial é o IPCA

2024 3,00%

futuro 3,00%

4.5 - Taxa de Crescimento Real do PIB: não utilizada

4.6 - Taxa de Crescimento Real do Salário Mínimo: não considerada.

4.7 - Taxa de Crescimento Real de Salários: 1% ao ano

5 - As Reservas aumentam, além da metodologia, devido aos reajustes dos salários e dos benefícios e a troca da Tábua de Mortalidade, conforme detalhado no relatório.

5.1 - A evolução da massa de servidores, com novos entrantes, mortes e exonerações afeta os resultados da avaliação anualmente e reflete na Projeção Atuarial.



DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL
PLANO FINANCEIRO - CIVIS
AMAPÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício de 2024

Saldo Financeiro Real Contabilizado em 2023

RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

OBS: os valores não consideram projeções para a geração futura.

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	4.024.660.932,67
2024	591.438.250,49	759.374.602,05	(167.936.351,56)	3.856.724.581,11
2025	577.579.534,61	812.020.207,89	(234.440.673,28)	3.622.283.907,83
2026	561.732.648,21	882.727.516,61	(320.994.868,40)	3.301.289.039,43
2027	544.289.060,05	937.750.444,38	(393.461.384,33)	2.907.827.655,10
2028	518.587.025,05	1.013.691.051,80	(495.104.026,75)	2.412.723.628,35
2029	492.219.395,89	1.067.249.994,18	(575.030.598,29)	1.837.693.030,06
2030	463.646.369,13	1.113.559.478,23	(649.913.109,10)	1.187.779.920,96
2031	431.432.565,55	1.158.098.410,78	(726.665.845,23)	461.114.075,73
2032	398.651.868,26	1.187.682.886,33	(789.031.018,07)	(327.916.942,34)
2033	379.336.076,51	1.212.591.557,11	(833.255.480,60)	(1.161.172.422,94)
2034	383.387.946,18	1.229.437.180,20	(846.049.234,02)	(2.007.221.656,96)
2035	171.227.163,68	1.241.700.810,83	(1.070.473.647,15)	(3.077.695.304,11)
2036	169.764.950,62	1.245.480.713,82	(1.075.715.763,20)	(4.153.411.067,31)
2037	169.818.072,21	1.242.659.021,50	(1.072.840.949,29)	(5.226.252.016,60)
2038	95.587.567,33	1.239.318.468,43	(1.143.730.901,10)	(6.369.982.917,70)
2039	78.558.986,02	1.232.378.790,86	(1.153.819.804,84)	(7.523.802.722,54)
2040	76.797.428,64	1.221.587.248,04	(1.144.789.819,40)	(8.668.592.541,94)
2041	75.162.576,58	1.208.887.104,77	(1.133.724.528,19)	(9.802.317.070,13)
2042	73.849.813,84	1.193.442.852,16	(1.119.593.038,32)	(10.921.910.108,45)
2043	72.342.894,98	1.176.985.760,40	(1.104.642.865,42)	(12.026.552.973,87)
2044	70.980.314,97	1.158.159.336,24	(1.087.179.021,27)	(13.113.731.995,14)
2045	69.607.405,52	1.137.948.646,47	(1.068.341.240,95)	(14.182.073.236,09)
2046	68.138.331,49	1.116.214.178,79	(1.048.075.847,30)	(15.230.149.083,39)
2047	66.698.525,80	1.092.552.997,15	(1.025.854.471,35)	(16.256.003.554,74)
2048	65.164.362,04	1.067.272.291,39	(1.002.107.929,35)	(17.258.111.484,09)
2049	63.533.999,81	1.040.330.900,36	(976.796.900,55)	(18.234.908.384,64)
2050	61.803.601,72	1.011.668.081,83	(949.864.480,11)	(19.184.772.864,75)
2051	59.969.638,70	981.266.669,65	(921.297.030,95)	(20.106.069.895,70)
2052	58.031.016,82	949.084.552,71	(891.053.535,89)	(20.997.123.431,59)
2053	55.985.597,45	915.139.710,47	(859.154.113,02)	(21.856.277.544,61)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2054	53.834.024,28	879.442.019,47	(825.607.995,19)	(22.681.885.539,80)
2055	51.578.612,03	842.067.817,82	(790.489.205,79)	(23.472.374.745,59)
2056	49.226.280,10	803.120.979,54	(753.894.699,44)	(24.226.269.445,03)
2057	46.783.004,60	762.747.781,62	(715.964.777,02)	(24.942.234.222,05)
2058	44.259.403,57	721.125.181,95	(676.865.778,38)	(25.619.100.000,43)
2059	41.666.008,31	678.451.395,77	(636.785.387,46)	(26.255.885.387,89)
2060	39.014.136,07	634.945.896,82	(595.931.760,75)	(26.851.817.148,64)
2061	36.319.154,02	590.848.141,38	(554.528.987,36)	(27.406.346.136,00)
2062	33.596.478,91	546.442.563,44	(512.846.084,53)	(27.919.192.220,53)
2063	30.867.891,84	502.068.017,24	(471.200.125,40)	(28.390.392.345,93)
2064	28.154.888,78	458.076.255,25	(429.921.366,47)	(28.820.313.712,40)
2065	25.482.404,08	414.865.483,69	(389.383.079,61)	(29.209.696.792,01)
2066	22.875.113,47	372.812.574,63	(349.937.461,16)	(29.559.634.253,17)
2067	20.359.143,51	332.301.484,53	(311.942.341,02)	(29.871.576.594,19)
2068	17.952.477,24	293.608.288,47	(275.655.811,23)	(30.147.232.405,42)
2069	15.673.426,93	257.010.937,67	(241.337.510,74)	(30.388.569.916,16)
2070	13.535.669,32	222.707.918,09	(209.172.248,77)	(30.597.742.164,93)
2071	11.550.238,66	190.867.782,44	(179.317.543,78)	(30.777.059.708,71)
2072	9.728.009,62	161.648.556,02	(151.920.546,40)	(30.928.980.255,11)
2073	8.076.142,22	135.149.354,64	(127.073.212,42)	(31.056.053.467,53)
2074	6.599.110,28	111.421.330,40	(104.822.220,12)	(31.160.875.687,65)
2075	5.297.763,33	90.462.787,57	(85.165.024,24)	(31.246.040.711,89)
2076	4.169.823,63	72.225.070,62	(68.055.246,99)	(31.314.095.958,88)
2077	3.211.437,57	56.633.552,36	(53.422.114,79)	(31.367.518.073,67)
2078	2.415.854,01	43.572.426,32	(41.156.572,31)	(31.408.674.645,98)
2079	1.773.459,30	32.887.425,99	(31.113.966,69)	(31.439.788.612,67)
2080	1.271.315,46	24.378.959,82	(23.107.644,36)	(31.462.896.257,03)
2081	892.667,10	17.797.562,76	(16.904.895,66)	(31.479.801.152,69)
2082	617.791,07	12.855.926,67	(12.238.135,60)	(31.492.039.288,29)
2083	425.362,86	9.247.065,22	(8.821.702,36)	(31.500.860.990,65)
2084	294.779,96	6.672.581,12	(6.377.801,16)	(31.507.238.791,81)
2085	208.149,55	4.869.156,69	(4.661.007,14)	(31.511.899.798,95)
2086	151.391,93	3.622.738,04	(3.471.346,11)	(31.515.371.145,06)
2087	114.412,71	2.771.063,11	(2.656.650,40)	(31.518.027.795,46)
2088	90.456,47	2.194.250,00	(2.103.793,53)	(31.520.131.588,99)
2089	74.908,68	1.804.447,37	(1.729.538,69)	(31.521.861.127,68)
2090	64.573,78	1.537.618,61	(1.473.044,83)	(31.523.334.172,51)
2091	57.314,32	1.347.981,96	(1.290.667,64)	(31.524.624.840,15)
2092	51.823,95	1.204.982,82	(1.153.158,87)	(31.525.777.999,02)
2093	47.393,52	1.090.113,31	(1.042.719,79)	(31.526.820.718,81)
2094	43.619,88	992.337,69	(948.717,81)	(31.527.769.436,62)
2095	40.245,61	905.123,06	(864.877,45)	(31.528.634.314,07)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2096	10.740,00	824.386,56	(813.646,56)	(31.529.447.960,63)
2097	10.802,29	748.551,95	(737.749,66)	(31.530.185.710,29)
2098	10.614,20	676.934,44	(666.320,24)	(31.530.852.030,53)

Nota

1 - A Projeção Atuarial, composta dos valores acima, foi elaborada em 21/03/2024 com dados cadastrais de setembro de 2023.

2 - Sua evolução é determinada a partir da avaliação atuarial para o exercício de: 2024

3 - Os valores acima constarão do fluxo de entrega de documentos obrigatórios no sistema CADPREV.

4 - A Avaliação Atuarial realizada e os reflexos para obtenção dos valores acima, conforme relatório entregue, partiram das hipóteses listadas abaixo:

4.1 - Massa Salarial (salário-mínimo de R\$ 1.320,00)

Faixa de Salário	Número de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Remuneração Total (R\$)	Idade Média
Até 3 Sal. Mín. (*)	113	3.144,14	355.288,22	52,5
+ de 3 até 5	2466	4.910,71	12.109.819,11	54,1
+ de 5 até 10	4054	9.716,39	39.390.241,88	53,1
+ de 10 até 20	874	17.892,40	15.637.956,53	56,0
+ de 20 Sal. Mín.	249	35.311,61	8.792.591,27	57,9
Geral	7756	9.835,73	76.285.897,01	53,9

4.2 - Crescimento da população: somente a geração atual.

4.3 - Idade Média: ver tabela acima no item 4.1 acima

4.4 - Taxa de Inflação: Índice Utilizado na Avaliação Atuarial é o IPCA

2024 3,00%

futuro 3,00%

4.5 - Taxa de Crescimento Real do PIB: não utilizada

4.6 - Taxa de Crescimento Real do Salário-Mínimo: não considerada.

4.7 - Taxa de Crescimento Real de Salários: 1% ao ano

4.8 - Taxa de Crescimento Real de Benefícios: 0% ao ano

4.9 - Taxa de Juros Real: 4,78% ao ano

5 - As Reservas aumentam, além da metodologia, devido aos reajustes dos salários e dos benefícios e a troca da Tábua de Mortalidade, conforme detalhado no relatório.

5.1 - A evolução da massa de servidores, com novos entrantes, mortes e exonerações afeta os resultados da avaliação anualmente e reflete na Projeção Atuarial.



DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL
PLANO FINANCEIRO - MILITARES
AMAPÁ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício de 2024
Saldo Financeiro Real Contabilizado em 2023
RREO - anexo X (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)
OBS: os valores não consideram projeções para a geração futura.

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2023	0,00	0,00	0,00	875.630.745,33
2024	132.978.896,24	154.490.574,21	(21.511.677,97)	854.119.067,36
2025	133.161.451,27	159.510.483,63	(26.349.032,36)	827.770.035,00
2026	130.685.050,47	180.289.049,71	(49.603.999,24)	778.166.035,76
2027	125.027.235,75	212.372.945,29	(87.345.709,54)	690.820.326,22
2028	121.001.510,69	225.139.973,60	(104.138.462,91)	586.681.863,31
2029	117.648.715,70	229.883.288,98	(112.234.573,28)	474.447.290,03
2030	113.855.551,39	231.891.433,71	(118.035.882,32)	356.411.407,71
2031	108.072.474,02	235.016.290,64	(126.943.816,62)	229.467.591,09
2032	98.003.503,31	268.349.649,10	(170.346.145,79)	59.121.445,30
2033	91.496.716,17	270.425.642,46	(178.928.926,29)	(119.807.480,99)
2034	83.777.535,78	308.926.205,07	(225.148.669,29)	(344.956.150,28)
2035	46.760.237,62	318.953.464,77	(272.193.227,15)	(617.149.377,43)
2036	47.749.216,68	316.934.058,55	(269.184.841,87)	(886.334.219,30)
2037	48.732.309,88	314.792.257,96	(266.059.948,08)	(1.152.394.167,38)
2038	49.708.578,24	312.511.879,58	(262.803.301,34)	(1.415.197.468,72)
2039	21.196.226,94	309.943.083,91	(288.746.856,97)	(1.703.944.325,69)
2040	15.257.910,01	307.347.492,78	(292.089.582,77)	(1.996.033.908,46)
2041	15.115.966,37	304.576.898,81	(289.460.932,44)	(2.285.494.840,90)
2042	14.965.725,57	301.628.144,27	(286.662.418,70)	(2.572.157.259,60)
2043	14.806.803,92	298.487.097,73	(283.680.293,81)	(2.855.837.553,41)
2044	14.638.807,45	295.141.567,52	(280.502.760,07)	(3.136.340.313,48)
2045	14.461.195,59	291.578.238,98	(277.117.043,39)	(3.413.457.356,87)
2046	14.273.272,95	287.780.401,10	(273.507.128,15)	(3.686.964.485,02)
2047	14.074.626,79	283.732.331,28	(269.657.704,49)	(3.956.622.189,51)
2048	13.864.458,17	279.416.461,18	(265.552.003,01)	(4.222.174.192,52)
2049	13.642.379,02	274.818.311,47	(261.175.932,45)	(4.483.350.124,97)
2050	13.407.773,94	269.922.769,22	(256.514.995,28)	(4.739.865.120,25)
2051	13.160.318,58	264.717.033,54	(251.556.714,96)	(4.991.421.835,21)
2052	12.899.682,91	259.190.561,08	(246.290.878,17)	(5.237.712.713,38)
2053	12.625.382,96	253.332.576,43	(240.707.193,47)	(5.478.419.906,85)
2054	12.337.361,28	247.135.769,04	(234.798.407,76)	(5.713.218.314,61)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2055	12.035.063,92	240.592.037,89	(228.556.973,97)	(5.941.775.288,58)
2056	11.718.282,04	233.697.664,40	(221.979.382,36)	(6.163.754.670,94)
2057	11.387.019,24	226.452.374,29	(215.065.355,05)	(6.378.820.025,99)
2058	11.041.116,59	218.858.800,15	(207.817.683,56)	(6.586.637.709,55)
2059	10.680.573,66	210.923.566,40	(200.242.992,74)	(6.786.880.702,29)
2060	10.305.638,00	202.659.544,39	(192.353.906,39)	(6.979.234.608,68)
2061	9.916.352,31	194.084.250,42	(184.167.898,11)	(7.163.402.506,79)
2062	9.512.858,89	185.215.613,82	(175.702.754,93)	(7.339.105.261,72)
2063	9.095.097,37	176.075.269,82	(166.980.172,45)	(7.506.085.434,17)
2064	8.663.314,61	166.692.938,43	(158.029.623,82)	(7.664.115.057,99)
2065	8.218.064,35	157.099.885,63	(148.881.821,28)	(7.812.996.879,27)
2066	7.760.888,23	147.342.025,80	(139.581.137,57)	(7.952.578.016,84)
2067	7.293.248,68	137.466.019,92	(130.172.771,24)	(8.082.750.788,08)
2068	6.817.005,44	127.522.775,94	(120.705.770,50)	(8.203.456.558,58)
2069	6.334.913,82	117.573.504,61	(111.238.590,79)	(8.314.695.149,37)
2070	5.848.723,33	107.669.319,03	(101.820.595,70)	(8.416.515.745,07)
2071	5.361.350,39	97.877.033,37	(92.515.682,98)	(8.509.031.428,05)
2072	4.875.313,91	88.252.994,02	(83.377.680,11)	(8.592.409.108,16)
2073	4.395.308,90	78.884.849,50	(74.489.540,60)	(8.666.898.648,76)
2074	3.925.019,58	69.843.802,13	(65.918.782,55)	(8.732.817.431,31)
2075	3.469.307,13	61.210.091,07	(57.740.783,94)	(8.790.558.215,25)
2076	3.032.174,09	53.046.054,05	(50.013.879,96)	(8.840.572.095,21)
2077	2.617.948,38	45.415.552,22	(42.797.603,84)	(8.883.369.699,05)
2078	2.229.108,13	38.351.230,08	(36.122.121,95)	(8.919.491.821,00)
2079	1.868.611,64	31.890.066,46	(30.021.454,82)	(8.949.513.275,82)
2080	1.539.155,75	26.062.031,14	(24.522.875,39)	(8.974.036.151,21)
2081	1.243.487,47	20.895.000,92	(19.651.513,45)	(8.993.687.664,66)
2082	983.346,94	16.399.879,63	(15.416.532,69)	(9.009.104.197,35)
2083	759.160,77	12.566.480,60	(11.807.319,83)	(9.020.911.517,18)
2084	569.974,13	9.364.595,37	(8.794.621,24)	(9.029.706.138,42)
2085	413.767,81	6.748.912,25	(6.335.144,44)	(9.036.041.282,86)
2086	287.985,45	4.666.365,01	(4.378.379,56)	(9.040.419.662,42)
2087	190.010,27	3.062.600,20	(2.872.589,93)	(9.043.292.252,35)
2088	117.093,46	1.882.484,69	(1.765.391,23)	(9.045.057.643,58)
2089	65.997,54	1.064.857,94	(998.860,40)	(9.046.056.503,98)
2090	32.962,40	541.820,32	(508.857,92)	(9.046.565.361,90)
2091	13.965,62	243.030,89	(229.065,27)	(9.046.794.427,17)
2092	4.741,29	97.439,44	(92.698,15)	(9.046.887.125,32)
2093	1.182,08	39.273,77	(38.091,69)	(9.046.925.217,01)
2094	190,14	20.445,20	(20.255,06)	(9.046.945.472,07)
2095	21,61	14.455,33	(14.433,72)	(9.046.959.905,79)
2096		11.208,28	(11.205,45)	(9.046.971.111,24)



ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2097	0,46	8.689,05	(8.688,59)	(9.046.979.799,83)
2098	0,04	6.622,06	(6.622,02)	(9.046.986.421,85)

Notas:

1 - A Projeção Atuarial, composta dos valores acima, foi elaborada em 21/03/2024 com dados cadastrais de setembro de 2023.

2 - Sua evolução é determinada a partir da avaliação atuarial para o exercício de: 2024

3 - Os valores acima constarão do fluxo de entrega de documentos obrigatórios no sistema CADPREV.

4 - A Avaliação Atuarial realizada e os reflexos para obtenção dos valores acima, conforme relatório entregue, partiram das hipóteses listadas abaixo:

4.1 - Massa Salarial (salário-mínimo de R\$ 1.320,00)

Faixa de Salário	Número de Servidores	Remuneração Média (R\$)	Remuneração Total (R\$)	Idade Média
Até 3 Sal. Mín. (*)	1	2.320,90	2.320,90	55,0
+ de 3 até 5	67	6.450,20	432.163,65	43,6
+ de 5 até 10	873	10.643,84	9.292.073,11	45,3
+ de 10 até 20	217	19.000,90	4.123.194,24	45,1
+ de 20 Sal. Mín.	3	29.003,84	87.011,51	46,0
Geral	1161	12.004,10	13.936.763,41	45,2

4.2 - Crescimento da população: somente a geração atual.

4.3 - Idade Média: ver tabela acima no item 4.1 acima

4.4 - Taxa de Inflação: Índice Utilizado na Avaliação Atuarial é o IPCA

2024 3,00%

futuro 3,00%

4.5 - Taxa de Crescimento Real do PIB: não utilizada

4.6 - Taxa de Crescimento Real do Salário-Mínimo: não considerada.

4.7 - Taxa de Crescimento Real de Salários: 1% ao ano

4.8 - Taxa de Crescimento Real de Benefícios: 0% ao ano

4.9 - Taxa de Juros Real: 4,84% ao ano

5 - As Reservas aumentam, além da metodologia, devido aos reajustes dos salários e dos benefícios e a troca da Tábua de Mortalidade, conforme detalhado no relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, determina, em seu artigo 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais são as possibilidades de ocorrências de eventos capazes de impactar negativamente as contas públicas e são classificados em dois grupos: riscos específicos e riscos gerais.

Os riscos específicos (passivos contingentes) estão relacionados aos programas governamentais e ao balanço patrimonial do setor público (valores dos ativos ou passivos).

Os riscos gerais (macroeconômicos) estão associados à vulnerabilidade fiscal decorrente de desvios de previsão das variáveis econômicas. Nesse sentido, a análise dos riscos gerais busca avaliar os efeitos nas contas públicas resultantes de variações nos parâmetros econômicos utilizados na previsão das receitas e nos valores efetivamente observados ao longo do exercício de 2026, constituindo-se como risco fiscal.

Dessa forma, consideradas as possíveis ocorrências de impactos nas contas públicas, estimou-se um risco fiscal na ordem de R\$ 177.674.579,00 para o exercício de 2026, conforme demonstrativo abaixo.

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	177.674.579,00	Reserva de Contingência	21.457.414,00
		Redução de Despesas de Natureza Discrecional	156.217.165,00
TOTAL	177.674.579,00	TOTAL	177.674.579,00

FONTE: SEFAZ/PGE/SEPLAN, 16/04/2025.

LDO

LEI

ORÇAMENTÁRIA

ANUAL 2026

SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO



AMAPÁ
GOVERNO DO ESTADO